



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## REGIMENTO INTERNO

Resolução nº I de 24/01/2006

## ATUALIZADO COM

Resolução nº 132 de 14/07/2025

Atualização: jul. 2025  
Curitiba  
2025



## **REGIMENTO INTERNO**

**Resolução n. 1 de 24/01/2006**

### **Atualizações:**

**Resolução n. 2, de 20/07/2006**  
**Resolução n. 24, de 16/12/2010**  
**Resolução n. 29, de 17/11/2011**  
**Resolução n. 30, de 22/12/2011**  
**Resolução n. 31, de 24/05/2012**  
**Resolução n. 36, de 21/03/2013**  
**Resolução n. 37, de 27/06/2013**  
**Resolução n. 38, de 25/07/2013**  
**Resolução n. 40, de 31/10/2013**  
**Resolução n. 45, de 17/04/2014**  
**Resolução n. 48, de 21/08/2014**  
**Resolução n. 50, de 19/02/2015**  
**Resolução n. 53, de 1/10/2015**  
**Resolução n. 56, de 28/04/2016**  
**Resolução n. 57, de 13/10/2016**  
**Resolução n. 58, de 4/11/2016**  
**Resolução n. 61, de 5/06/2017**  
**Resolução n. 62, de 14/12/2017**  
**Resolução n. 63, de 30/01/2018**  
**Resolução n. 64, de 16/04/2018**  
**Resolução n. 65, de 15/08/2018**  
**Resolução n. 66, de 5/09/2018**  
**Resolução n. 67, de 30/11/2018**  
**Resolução n. 68, de 5/12/2018**  
**Resolução n. 69, de 12/02/2019**

**Resolução n. 73, de 22/08/2019**  
**Resolução n. 78, de 26/06/2020**  
**Resolução n. 79, de 24/09/2020**  
**Resolução n. 83, de 24/02/2021**  
**Resolução n. 84, de 26/02/2021**  
**Resolução n. 85, de 10/03/2021**  
**Resolução n. 88, de 1º/10/2021**  
**Resolução n. 89, de 1º/12/2021**  
**Resolução n. 91, de 13/01/2022**  
**Resolução n. 92, de 11/03/2022**  
**Resolução n. 93, de 23/03/2022**  
**Resolução n. 95, de 29/04/2022**  
**Resolução n. 104, de 11/10/2023**  
**Resolução n. 105, de 23/10/2023**  
**Resolução n. 116, de 9/08/2024**  
**Resolução n. 119, de 9/09/2024**  
**Resolução n. 121, de 11/10/2024**  
**Resolução n. 122, de 8/11/2024**  
**Resolução n. 125, de 29/01/2025**  
**Resolução n. 127, de 26/02/2025**  
**Resolução n. 129, de 18/03/2025**  
**Resolução n. 130, de 8/04/2025**  
**Resolução n. 131, de 5/06/2025**  
**Resolução n. 132, de 14/07/2025**



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## **Publicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

### **Gestão 2025-2027**

|                                          |                              |
|------------------------------------------|------------------------------|
| <b>Ivens Zschoerper Linhares</b>         | Conselheiro Presidente       |
| <b>Ivan Lelis Bonilha</b>                | Conselheiro Vice-Presidente  |
| <b>José Durval Mattos do Amaral</b>      | Conselheiro Corregedor-Geral |
| <b>Maurício Requião de Mello e Silva</b> | Conselheiro                  |
| <b>Fernando Augusto Mello Guimarães</b>  | Conselheiro                  |
| <b>Fabio de Souza Camargo</b>            | Conselheiro                  |
| <b>Augustinho Zucchi</b>                 | Conselheiro                  |

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do.  
Regimento Interno (Resolução n. 1 de 24/01/2006): versão  
compilada e atualizada pela Resolução n. 132/2025. Curitiba, 2025.  
246p. livro eletrônico.

Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno-consolidacao/317376/area/249>

1. Regimento interno – Tribunal de Contas - Paraná. 2.  
Administração pública – Contas públicas. 3. Controle externo.

CDD 341.3852

Referência bibliográfica deste documento:

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do. **Regimento Interno (Resolução n. 1 de 24/01/2006)**: versão compilada e atualizada pela Resolução n. 132/2025. Curitiba, 2025. 246p.

**Acesso eletrônico:**

Esses documentos não substituem os originais publicados no Diário Oficial do Executivo do Estado e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### Organização e elaboração:

Escola de Gestão Pública  
Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca

### Projeto Gráfico e Capa:

Núcleo de Imagem

# SUMÁRIO

|                                                                  |           |
|------------------------------------------------------------------|-----------|
| RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2006 .....                   | 8         |
| TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO .....             | 9         |
| <b>CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO .....</b>    | <b>9</b>  |
| TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL .....                       | 9         |
| <b>CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO .....</b>                            | <b>9</b>  |
| <b>CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO .....</b>                       | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO III DAS CÂMARAS .....</b>                            | <b>13</b> |
| Seção I Da Composição das Câmaras .....                          | 13        |
| Seção II Da competência das Câmaras .....                        | 15        |
| Seção III Da competência do Presidente da Câmara .....           | 16        |
| Seção IV Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados ... | 16        |
| <b>CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E</b>           |           |
| <b>CORREGEDOR-GERAL .....</b>                                    | <b>18</b> |
| Seção I Da Eleição e da Posse .....                              | 18        |
| Seção II Do Presidente .....                                     | 18        |
| <b>Subseção I Do Gabinete da Presidência .....</b>               | <b>24</b> |
| <b>Subseção II Da Ouvidoria .....</b>                            | <b>26</b> |
| Seção III Do Vice-Presidente .....                               | 27        |
| Seção IV Do Corregedor-Geral .....                               | 27        |
| <b>Subseção I Do Gabinete da Corregedoria-Geral .....</b>        | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES .....</b>         | <b>29</b> |
| Seção I Dos Conselheiros .....                                   | 29        |
| <b>Subseção I Dos Gabinetes dos Conselheiros .....</b>           | <b>36</b> |
| Seção II Dos Auditores .....                                     | 36        |
| <b>Subseção I Dos Gabinetes dos Auditores .....</b>              | <b>41</b> |
| <b>CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL</b>       |           |
| <b>DE CONTAS .....</b>                                           | <b>42</b> |
| Seção I Das Atribuições dos Procuradores .....                   | 42        |
| Seção II Das Atribuições do Procurador-Geral .....               | 43        |
| <b>CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA .....</b>      | <b>44</b> |
| Seção I Da Ética .....                                           | 44        |
| Seção II Da Comissão de Ética e Disciplina .....                 | 47        |
| Seção III Do Processo Ético .....                                | 48        |
| <b>CAPÍTULO VIII DO CORPO TÉCNICO .....</b>                      | <b>49</b> |
| Seção I Das Atribuições .....                                    | 49        |
| Seção II Do Quadro de Pessoal .....                              | 49        |
| Seção III Das Vedações .....                                     | 50        |
| Seção V Dos Atos Internos de Pessoal .....                       | 54        |
| <b>CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL .....</b>             | <b>54</b> |

|                                                                              |     |
|------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Seção I Da Diretoria-Geral .....                                             | 59  |
| Seção II Da Coordenadoria-Geral de Fiscalização .....                        | 60  |
| Seção V Das Inspetorias .....                                                | 65  |
| Seção VII Da Diretoria Jurídica .....                                        | 68  |
| Seção XI Da Diretoria de Planejamento .....                                  | 73  |
| Seção XIII Da Diretoria de Protocolo .....                                   | 75  |
| Seção XV Da Diretoria de Tecnologia da Informação .....                      | 77  |
| Seção XVI Da Diretoria de Gestão de Pessoas .....                            | 80  |
| Seção XVII Da Diretoria de Finanças .....                                    | 81  |
| Seção XIX Da Diretoria de Comunicação Social .....                           | 83  |
| Seção XIX-A .....                                                            | 85  |
| Da Ouvidoria de Contas .....                                                 | 85  |
| Seção XIX-B .....                                                            | 88  |
| Da Controladoria Interna .....                                               | 88  |
| Seção XIX-D .....                                                            | 89  |
| Da Escola de Gestão Pública .....                                            | 89  |
| Seção XIX-E Da Diretoria de Licitações e Contratos .....                     | 91  |
| Seção XIX-F Da Coordenadoria de Informações Estratégicas .....               | 91  |
| Seção XIX-G .....                                                            | 92  |
| Da Diretoria Administrativa .....                                            | 92  |
| Seção XIX-H .....                                                            | 96  |
| Da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão .....                   | 96  |
| Seção XIX-I .....                                                            | 97  |
| Da Coordenadoria de Auditorias .....                                         | 97  |
| Seção XIX-J .....                                                            | 99  |
| Seção XIX-K .....                                                            | 99  |
| Seção XIX-L .....                                                            | 99  |
| Da Coordenadoria de Medidas Executórias .....                                | 99  |
| Seção XIX-M .....                                                            | 101 |
| Da Coordenadoria de Obras Públicas .....                                     | 101 |
| Seção XIX-N .....                                                            | 102 |
| Da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização .....             | 102 |
| Seção XIX-O .....                                                            | 103 |
| Da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social ..... | 103 |
| Seção XIX-P .....                                                            | 104 |
| Do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná .....       | 104 |
| Seção XIX-Q .....                                                            | 105 |
| Da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica .....         | 105 |
| Seção XIX-R .....                                                            | 106 |

|                                                                                               |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Da Coordenadoria de Atos de Pessoal .....                                                     | 106        |
| Seção XIX-S .....                                                                             | 107        |
| Da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar .....                                       | 107        |
| Seção XIX-T .....                                                                             | 108        |
| Da Coordenadoria de Contas .....                                                              | 108        |
| Seção XX Dos Órgãos Auxiliares .....                                                          | 110        |
| <b>CAPÍTULO X DOS ATOS NORMATIVOS .....</b>                                                   | <b>116</b> |
| Seção I Dos Atos Normativos em Geral .....                                                    | 116        |
| Seção II Das Resoluções .....                                                                 | 117        |
| Seção III Das Instruções Normativas .....                                                     | 118        |
| Seção IV Das Instruções de Serviço .....                                                      | 119        |
| Seção V Das Portarias .....                                                                   | 119        |
| <b>CAPÍTULO XI DO “DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE<br/>CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ” .....</b> | <b>119</b> |
| <b>CAPÍTULO XII DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL .....</b>                                     | <b>120</b> |
| <b>TÍTULO III DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO .....</b>                                      | <b>121</b> |
| <b>CAPÍTULO I DA APRECIÇÃO DAS CONTAS .....</b>                                               | <b>121</b> |
| Seção I Das Contas do Governador do Estado .....                                              | 121        |
| Seção II Das Contas dos Prefeitos Municipais .....                                            | 124        |
| Seção III .....                                                                               | 126        |
| Do Parecer Prévio .....                                                                       | 126        |
| <b>CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS .....</b>                                             | <b>128</b> |
| Seção I Das Prestações de Contas Anuais .....                                                 | 128        |
| <b>Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais .....</b>                                    | <b>128</b> |
| <b>Subseção II Das Contas das Entidades Municipais .....</b>                                  | <b>129</b> |
| Seção II Das Prestações de Contas de Transferências .....                                     | 130        |
| Seção III Da Baixa de Pendência .....                                                         | 130        |
| Seção IV Das Tomadas de Contas .....                                                          | 130        |
| <b>Subseção I Da Tomada de Contas Especial .....</b>                                          | <b>130</b> |
| <b>Subseção II Da Tomada de Contas Ordinária .....</b>                                        | <b>131</b> |
| <b>Subseção III Da Tomada de Contas Extraordinária .....</b>                                  | <b>132</b> |
| Seção V Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de<br>Contas .....                     | 132        |
| Seção VI Do Conteúdo das Decisões .....                                                       | 134        |
| <b>CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA ...</b>                                | <b>136</b> |
| Seção I Dos Procedimentos de Fiscalização .....                                               | 137        |
| <b>Subseção I Das Auditorias .....</b>                                                        | <b>137</b> |
| <b>Subseção II Das Inspeções .....</b>                                                        | <b>137</b> |
| <b>Subseção III Dos Levantamentos, Acompanhamentos e<br/>Monitoramentos .....</b>             | <b>137</b> |
| <b>Subseção IV .....</b>                                                                      | <b>138</b> |
| <b>Do início dos Procedimentos de Fiscalização .....</b>                                      | <b>139</b> |

|                                                                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Seção II Do Plano de Fiscalização .....                                                                      | 139        |
| Seção III Da Execução da Fiscalização .....                                                                  | 140        |
| Seção IV Do Objeto da Fiscalização .....                                                                     | 142        |
| <b>Subseção I Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos .....</b>                      | <b>142</b> |
| <b>Subseção II Da Fiscalização das Transferências .....</b>                                                  | <b>145</b> |
| <b>Subseção III Da Fiscalização da Arrecadação da Receita .....</b>                                          | <b>146</b> |
| <b>Subseção IV Da Fiscalização da Renúncia de Receitas .....</b>                                             | <b>146</b> |
| <b>Subseção V Das Outras Fiscalizações .....</b>                                                             | <b>146</b> |
| Seção VI Das Denúncias e Representações .....                                                                | 147        |
| Seção VII Dos Alertas .....                                                                                  | 149        |
| Seção VIII Das Certidões Liberatórias .....                                                                  | 150        |
| Seção IX Dos Atos Sujeitos a Registro .....                                                                  | 153        |
| Seção X Da Homologação do ICMS .....                                                                         | 157        |
| Seção XI Das Consultas .....                                                                                 | 158        |
| <b>CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA .....</b>                   | <b>160</b> |
| <b>TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL .....</b>                                                                | <b>161</b> |
| <b>CAPÍTULO I DO PROCESSO ELETRÔNICO .....</b>                                                               | <b>161</b> |
| <b>CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO .....</b>                                                                         | <b>165</b> |
| <b>CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO .....</b>                                                                    | <b>166</b> |
| <b>CAPÍTULO IV DOS SUJEITOS DO PROCESSO .....</b>                                                            | <b>171</b> |
| <b>CAPÍTULO VI DAS INSTÂNCIAS PROCESSUAIS, DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL .....</b> | <b>172</b> |
| <b>CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS .....</b>           | <b>174</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII DO ACESSO, PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS .....</b>                                   | <b>175</b> |
| <b>CAPÍTULO IX DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS .....</b>                                        | <b>176</b> |
| <b>CAPÍTULO XI DA JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS .....</b>                                         | <b>177</b> |
| <b>CAPÍTULO XII DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES .....</b>                                      | <b>178</b> |
| <b>CAPÍTULO XIII DAS NULIDADES .....</b>                                                                     | <b>178</b> |
| <b>CAPÍTULO XIV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS .....</b>                                                | <b>180</b> |
| <b>CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DOS PRAZOS .....</b>                                                              | <b>184</b> |
| Seção I Dos Prazos das Partes .....                                                                          | 184        |
| Seção II Dos Prazos Próprios .....                                                                           | 187        |
| <b>Subseção I Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....</b>            | <b>187</b> |

|                                                                         |            |
|-------------------------------------------------------------------------|------------|
| Subseção II Dos Prazos das Unidades Administrativas.....                | 188        |
| <b>CAPÍTULO XVI DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS.....</b>                       | <b>189</b> |
| <b>CAPÍTULO XVII DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO .....</b>                  | <b>190</b> |
| <b>TÍTULO V DOS INCIDENTES PROCESSUAIS .....</b>                        | <b>191</b> |
| <b>CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES .....</b>                          | <b>191</b> |
| <b>CAPÍTULO II DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE .....</b>        | <b>194</b> |
| <b>CAPÍTULO III DOS PREJULGADOS .....</b>                               | <b>194</b> |
| <b>CAPÍTULO III-A .....</b>                                             | <b>195</b> |
| <b>DAS SÚMULAS .....</b>                                                | <b>195</b> |
| <b>CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....</b>             | <b>196</b> |
| <b>CAPÍTULO V DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO ....</b>            | <b>197</b> |
| <b>CAPÍTULO VI DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.....</b> | <b>198</b> |
| <b>TÍTULO VI DAS SANÇÕES .....</b>                                      | <b>198</b> |
| <b>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>                          | <b>198</b> |
| <b>CAPÍTULO II DAS PENAS PECUNIÁRIAS .....</b>                          | <b>199</b> |
| <b>CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES.....</b>                             | <b>199</b> |
| <b>TÍTULO VII DOS JULGAMENTOS .....</b>                                 | <b>200</b> |
| <b>CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO RELATOR .....</b>                         | <b>200</b> |
| Seção I Da Forma das Decisões.....                                      | 200        |
| Seção II Do Sobrestamento .....                                         | 200        |
| Seção III Da Decisão Definitiva Monocrática .....                       | 201        |
| <b>CAPÍTULO II DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS .....</b>              | <b>202</b> |
| Seção I Das Pautas.....                                                 | 202        |
| Seção II Das Sessões do Tribunal Pleno.....                             | 204        |
| Seção III Das Sessões das Câmaras.....                                  | 214        |
| Seção IV Da Sustentação Oral.....                                       | 215        |
| Seção V Da Lavratura dos Acórdãos, Pareceres Prévios e Atas.....        | 216        |
| <b>TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO.....</b>            | <b>217</b> |
| <b>CAPÍTULO I DOS RECURSOS .....</b>                                    | <b>217</b> |
| Seção I Das Disposições Gerais.....                                     | 217        |
| Seção II Do Recurso de Revista .....                                    | 219        |
| Seção III Do Recurso de Revisão .....                                   | 220        |
| Seção IV Do Recurso de Agravo.....                                      | 221        |
| Seção V Dos Embargos de Declaração .....                                | 222        |
| Seção VI Dos Embargos de Liquidação.....                                | 222        |
| Seção VII Do Recurso Administrativo .....                               | 222        |
| <b>CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RESCISÃO .....</b>                          | <b>223</b> |
| <b>TÍTULO IX EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES .....</b>           | <b>226</b> |
| <b>CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO.....</b>                                      | <b>226</b> |
| <b>CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES .....</b>                 | <b>229</b> |

|                                                                                             |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>CAPÍTULO III DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE.....</b>                                       | <b>231</b> |
| <b>CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM<br/>CONTAS JULGADAS IRREGULARES.....</b> | <b>232</b> |
| <b>TÍTULO X DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO .....</b>                                             | <b>233</b> |
| <b>CAPÍTULO I DAS CERTIDÕES.....</b>                                                        | <b>233</b> |
| <b>CAPÍTULO II DOS ATOS DE DESPESAS.....</b>                                                | <b>233</b> |
| <b>TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>                                | <b>234</b> |
| <b>ANEXO ÚNICO – ORGANOGRAMA.....</b>                                                       | <b>238</b> |
| <b>RESOLUÇÕES MODIFICADORAS DO REGIMENTO INTERNO TCE/PR....</b>                             | <b>239</b> |

**REGIMENTO INTERNO<sup>1</sup>****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2006**

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 178, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** Revogam-se o Regimento Interno de 29 de outubro de 1969, e as Emendas Regimentais e os Provimentos nº s 1, de 02 de julho de 1968, 2, de 23 de julho de 1968, 3, de 22 de agosto de 1968, 13, de 4 de novembro de 1986, 27, de 16 de dezembro de 1993, 30, de 18 de maio de 1995, 31, de 14 de junho de 1995, 33, de 18 de dezembro de 1996, 34, de 04 de março de 1997, 35, de 19 de fevereiro de 1998, e 36, de 26 de maio de 1998.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
**Presidente**

---

<sup>1</sup> [Íntegra das Resoluções modificadoras. Clique aqui.](#)

## **TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

### **CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** Integram o Tribunal de Contas:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Câmaras;

III - a Presidência;

IV - a Vice-Presidência;

V - a Corregedoria-Geral;

VI - os Conselheiros;

VII - os Auditores;

VIII - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX - o Corpo Técnico, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.  
(Redação dada pela Resolução n. 73/2019)

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores e, de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral.

§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Declarada inconstitucional a expressão “e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” pelo Mandado de Segurança nº 788.767-0 -TJ/PR-Órgão Especial).

## **CAPÍTULO II**

### **Do Tribunal Pleno**

**Art. 3º** O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

**Art. 4º** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno poderá ter um Secretário, designado pelo Diretor-Geral, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborando as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 29/2011)

**Art. 5º** Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;

V - responder às consultas;

VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;

VII - julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados de que trata o art. 92, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente;

VIII - julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência;

IX - decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;

X - aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

XI - aplicar as penalidades propostas pela Comissão Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instauração do processo, nos termos do § 2º do art. 87; (Declarada inconstitucional a expressão “e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” pelo Mandado de Segurança nº 788.767-0 - TJ/PR-Órgão Especial)

XII - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XIV - elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI - deliberar sobre solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual;

XVII - deliberar sobre a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005;

XVIII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa; (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão nº 1.272/24-TCE-PR-Tribunal Pleno)

XIX - homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao

exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

XXI - sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XXII - decidir a respeito, se a Assembleia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII - emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXV - decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo os referentes à concessão de férias; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XXVII - aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembleia Legislativa;

XXVIII - decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou entre Relatores;

XXIX - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

XXX - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

XXXII - deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;

XXXIII - aprovar o funcionamento dos serviços de Ouvidoria;

XXXIV - sortear as áreas de fiscalização das Inspetorias, mediante proposta da Presidência;

XXXV - julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

XXXVI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXXVII - deliberar sobre os atos de despesas de que trata o Capítulo II, do Título X;

XXXVIII - deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

XXXIX - aprovar até a última sessão ordinária do mês de novembro do primeiro ano de cada mandato, previsto no art. 120 da Lei Complementar nº 113/2005, o Plano de Fiscalização referente aos dois exercícios seguintes; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

XL - deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

XLI - homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

XLIV - julgar a Impugnação à Homologação, prevista no art. 267-B. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### **CAPÍTULO III DAS CÂMARAS**

#### **Seção I Da Composição das Câmaras**

**Art. 6º** O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

§ 2º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, parágrafo único. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 7º** Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

**Art. 8º** A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

§ 1º Caberá ao Tribunal Pleno homologar a composição das Câmaras e suas alterações, nos casos de nomeação de novos conselheiros ou de mudança de sua Presidência, pela vacância do cargo, observado o critério estabelecido no *caput*, resolvendo, excepcionalmente, as causas de impedimento de seus membros.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a homologação será feita na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, na de posse do novo Conselheiro ou na subsequente à vacância, quando esta implicar em alteração da Presidência da Câmara.

**Art. 9º** Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## **Seção II**

### **Da competência das Câmaras**

#### **Art. 10.** Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

V - deliberar, para fins de registro, sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, resguardado o procedimento especial previsto no art. 299-A; (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

VI - julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência;

VII - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

VIII - encaminhar ao Tribunal Pleno, se não atendido o prazo do inciso anterior, para as providências do art. 5º, XXI, deste Regimento Interno;

IX - encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição do Estado;

X - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

XI - decidir sobre as medidas cautelares nas matérias de sua competência, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005;

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

XIII - julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno;

XIV – (Revogado pela Resolução nº 116/2024)

### **Seção III**

#### **Da competência do Presidente da Câmara**

**Art. 11.** Ao Presidente da Câmara compete:

I - presidir as sessões, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II - convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;

III - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

IV - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da Câmara;

V - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;

VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Tribunal Pleno;

VII - convocar Auditor para substituir Conselheiro na Câmara, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;

VIII - assinar os acórdãos e pareceres prévios em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

IX - assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

X- apreciar os pedidos de preferência;

XI - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

XII - comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;

XIII - comunicar o seu substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

### **Seção IV**

#### **Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados**

**Art. 12.** Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

I - elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - elaborar a pauta para a sessão, submetendo-a a aprovação do respectivo Presidente do órgão colegiado;

III - encaminhar as pautas, atas, acórdãos e pareceres prévios para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor da decisão; (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)

IV - enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregues pelas partes ou procuradores;

V - registrar o resultado das decisões e o *quorum* dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

VI - controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, pareceres prévios, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio; (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)

VIII - (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

X - proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

XI - encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

XII - comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º As Secretarias do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão emitir os respectivos acórdãos e pareceres prévios, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria-Geral. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)

§ 2º Os termos de posse de que tratam os arts. 29, § 2º, 48, § 1º, 69, § 1º e 74, parágrafo único, serão lavrados pelo Diretor-Geral e, na hipótese em que houver delegação de função, serão lidos pelo Secretário do Tribunal Pleno, durante a realização da sessão de posse por este órgão colegiado. (Incluído pela Resolução n° 29/2011)

**Art. 12-A.** Como medida assecuratória de proteção, os vídeos e áudios das sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno serão certificados pelos respectivos Secretários ao final de cada sessão em substituição às notas taquigráficas. (Incluído pela Resolução n° 29/2011)

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* poderá ser delegada pelo Secretário por meio de ato próprio de delegação de competência, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL**

#### **Seção I**

##### **Da Eleição e da Posse**

**Art. 13.** A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral reger-se-á pelas regras do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, além das seguintes disposições:

I - eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - as cédulas de votação serão individualizadas para cada cargo, contendo o nome dos Conselheiros elegíveis;

III - o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados.

**Art. 14.** Para efeito do § 4º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, o escolhido para vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor-Geral, conforme o caso, no período restante.

**Art. 15.** No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exaço os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições da República e Estadual, as leis deste Estado e do País”.

#### **Seção II**

##### **Do Presidente**

**Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;

IV - dar posse aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

V - prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal, incluindo o resultado das auditorias e inspeções que realizar, solicitadas pela Assembleia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento Interno, dando ciência ao Tribunal Pleno;

VI - comunicar à Assembleia Legislativa, às Câmaras Municipais, ao prefeito e ex-prefeito, conforme as respectivas esferas de sua competência, a disponibilização dos processos de análises de contas e processos e procedimentos de fiscalização, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

VII - encaminhar, para fins de controle externo, à Assembleia Legislativa os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;

VIII - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X - elaborar a proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a aos Poderes Executivo e Legislativo;

XI - elaborar a lista tríplice a que se refere o § 3º, do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005, e apresentar os nomes dos auditores ou a lista sêxtupla dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a que se refere o § 4º, deste mesmo artigo;

XII - atender o pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;

XIII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei, que serão encaminhadas ao Poder Legislativo;

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI - protocolar até 31 de março do ano subsequente, a prestação de contas anual;

XVII - aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XVIII - encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada;

XIX - deliberar sobre solicitação de pronunciamento, auditoria e inspeção formulada pela Comissão Técnica Permanente de Vereadores ou pela Câmara de Vereadores;

XX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXI - convocar Auditor para substituição de Conselheiro no Tribunal Pleno, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;

XXII - votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII - convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;

XXIV - resolver no Tribunal Pleno as questões de ordem e os requerimentos formulados em sessão, sem prejuízo de recurso;

XXV - proferir voto de desempate no julgamento de processos;

XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

XXVII - assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno, os acórdãos e os pareceres prévios em conjunto com o Relator; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

XXVIII - comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;

XXIX - apreciar os pedidos de preferência, nos julgamentos do Tribunal Pleno;

XXX - aprovar as atas do Tribunal Pleno, submetendo-as até a sessão seguinte para homologação;

XXXI - despachar os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;

XXXII - designar substituto para secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nas faltas ou impedimentos do Diretor-Geral ou do Secretário do Pleno,

quando a função houver sido delegada. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

XXXIII - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas;

XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

XXXV - criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade, dando ciência ao Tribunal Pleno;

XXXVI - convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXXVII - constituir comissões e designar seus membros, observadas as disposições específicas aplicáveis a cada comissão, contidas neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 57/2016)

XXXVIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXXIX - estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através de Portaria;

XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor-Geral a delegação da lotação dos servidores;

XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLII - deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Técnico, em cursos e treinamentos realizados fora da sede desta Corte; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XLIII - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) diárias;

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ou em legislação específica; (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

c) licenças funcionais, de que trata a Lei Estadual nº 19.753, de 2018 e a legislação eleitoral; (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;

e) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

f) exoneração de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

g) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

h) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

i) cessão funcional, observado o disposto no art. 100;

j) frequência mensal;

k) auxílio funeral; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

n) concessão de férias, quando houver, no caso concreto, divergência entre o servidor interessado, o superior hierárquico responsável pela autorização das férias e/ou a Diretoria de Gestão de Pessoas; (Incluído pela Resolução nº 53/2015)

o) indenização de férias não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

XLVII - aplicar as penalidades contra servidores do Tribunal, nos termos do art. 107;

XLVIII - expedir certidões de débito, para fins de execução;

XLIX - presidir o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal e designar os seus servidores efetivos para a sua composição;

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano de Fiscalização, coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

LI - determinar a baixa de responsabilidade de servidor do Tribunal de despesas executadas em regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

LIII - autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LV - designar Relator para os incidentes de prejudicado e de projeto de Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

b) diárias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) auxílio funeral. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

LVII - determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

LX - determinar a instauração imediata do processo de homologação das recomendações oriundas de relatório de auditoria, inspeção ou acompanhamento realizado por Coordenadorias, nos termos do art. 267-A, §

2º, levando-o a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII e XLIII; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

LXI - organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 17.** Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

**Art. 17-A.** Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a autuação e consequente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação de órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 18.** As decisões administrativas e os despachos, exceto os de mero expediente, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

### **Subseção I Do Gabinete da Presidência**

**Art. 19.** O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

I - organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - receber e encaminhar ao Presidente o expediente que lhe é dirigido, com a devida triagem;

III - transmitir e controlar a execução das ordens emanadas do Presidente;

IV - assistir diretamente o Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais; (Redação dada pela Resolução nº 48/2014)

V - organizar a agenda de compromissos do Presidente;

VI - desempenhar outras tarefas determinadas pelo Presidente;

VII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII - elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IX - providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

X - coordenar a edição e a publicação de portarias, ordens de serviço e demais atos normativos de iniciativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XI - providenciar o atendimento de pedido de informações formulado ao Tribunal em razão de mandado de segurança impetrado contra seus atos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XII - realizar estudos e emitir pareceres sobre questão suscitada na discussão de processo avocado pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 20.** Integram o Gabinete da Presidência: (Redação dada pela Resolução nº 48/2014)

I - a Assessoria de Cerimonial; (Incluído pela Resolução nº 48/2014)

II - o Gabinete da Assessoria Militar; (Incluído pela Resolução nº 48/2014)

III - a Assessoria Técnico-Jurídica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 21.** A Assessoria de Cerimonial tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal, em assuntos de relações institucionais, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 48/2014)

I - planejar, organizar, coordenar e executar atividades inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações internas e institucionais do Tribunal de Contas;

II - assistir o Presidente, as demais autoridades do Tribunal e as unidades técnicas e administrativas, quando solicitado, quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais;

III - providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais do Presidente, Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretores, Inspetores, Secretários e Coordenadores das unidades técnicas e administrativas;

IV - acompanhar o Presidente, Conselheiros, Auditores e autoridades visitantes durante o embarque e desembarque de suas viagens oficiais, bem como atuar na recepção de autoridades e dignitários em visita ao Tribunal;

V - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência, especialmente o arquivo histórico-fotográfico do Tribunal, o rol de autoridades e dirigentes do Tribunal e de instituições de seu relacionamento;

VI - providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais dos servidores do Tribunal para outros Estados da Federação, quando solicitado.

**Art. 21-A.** O Gabinete da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (GAM-TC/PR), subordinado ao Gabinete da Presidência será chefiado por um oficial superior da Polícia Militar do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 68/2018)

Parágrafo único. O Gabinete da Assessoria Militar junto ao Tribunal terá as seguintes atribuições: (Incluído pela Resolução nº 37/2013)

I - prestar assessoria policial militar nos assuntos de segurança pública de interesse institucional do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 37/2013)

II - planejar e gerenciar a segurança pessoal e institucional dos Conselheiros, Auditores, Procuradores, servidores e autoridades visitantes, bem como das pessoas que transitam pelas dependências do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 37/2013)

III - prestar assessoria policial militar nos assuntos de segurança patrimonial do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 37/2013)

IV - prestar assessoria ao setor de Cerimonial do Tribunal quanto ao planejamento, coordenação e execução de cerimônias oficiais; (Incluído pela Resolução nº 37/2013)

V - desempenhar, por ordem do Presidente, outras atividades inerentes à sua finalidade policial militar quando necessário ou em ocasiões especiais. (Incluído pela Resolução nº 37/2013)

**Art. 21-B.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

I – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

III – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

## **Subseção II Da Ouvidoria**

**Art. 22.** A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada à Presidência, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado

informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

### **Seção III Do Vice-Presidente**

**Art. 23.** Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 5º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - presidir a Primeira Câmara;

III - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidade ou quaisquer outros atos públicos;

IV - exercer outras atribuições, por delegação do Presidente;

V - compor a Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### **Seção IV Do Corregedor-Geral**

**Art. 24.** Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

I - realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;

II - instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV - interpor recursos das matérias administrativas do Tribunal;

V - expedir as instruções normativas e de serviço, para organização de seus serviços externos e internos, nos termos deste Regimento;

VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;

IX - apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XI - presidir as audiências realizadas em processos da competência do Corregedor- Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XIII - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Na hipótese de término de mandato, o relatório a que se refere o inciso IX, será apresentado pelo Corregedor responsável, à época, na última sessão ordinária do mês de janeiro.

**Art. 25.** Os atos emitidos pelo Corregedor-Geral serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**Art. 26.** O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.

### **Subseção I**

#### **Do Gabinete da Corregedoria-Geral**

**Art. 27.** À Corregedoria-Geral compete:

I - receber os processos de sua competência e determinar a respectiva instrução; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

II - executar os serviços de competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - encaminhar para publicação os despachos e as decisões monocráticas emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

IV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 28.** A atividade correcional será disciplinada em ato normativo do Corregedor-Geral que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

## **CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES**

### **Seção I Dos Conselheiros**

**Art. 29.** Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no horário de expediente do Tribunal, mediante publicação de pauta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme previsto no art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 15.

§ 2º Será lavrado pelo Diretor-Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

§ 4º Não se verificando a posse no prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado e, se for o caso, realizará novo procedimento de provimento de vaga, nos termos do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 30.** Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Aos Conselheiros compete o tratamento de Excelência e, ao deixarem o exercício do cargo, conservarão o título e as honrarias a ele inerentes.

**Art. 31.** São atribuições do Conselheiro:

I - propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;

II - apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;

III - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos e, da mesma forma, o Corregedor-Geral;

IV - exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, incluídas no Plano de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

V - votar na eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

**Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII - pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;

IX - receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XI - requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022 que incluiu a expressão “Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo”, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

§ 8º Havendo delegação conforme o disposto no § 7º, o despacho da unidade administrativa será encaminhado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para a comunicação aos sujeitos do processo, nos termos regimentais. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

§ 9º A apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências também poderá ser delegada às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º e com a observância dos prazos contidos no parágrafo único do art. 389. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

§ 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

### **Art. 33. São deveres dos Conselheiros:**

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, pareceres prévios, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade os jurisdicionados, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os advogados, servidores e terceiros, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;

VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, velando pela autoridade da judicatura;

VIII - portar-se com lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

IX - organizar suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado;

X - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

XII - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

XIII - informar, na forma da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendias;

XIV - não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XV - não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

XVI - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

XVII - defender a competência da Instituição de Controle Externo;

XVIII - denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIX - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

XX - denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento da qual tiver conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

XXI - manter boa conduta;

XXII - manter, no Tribunal de Contas, a ordem nas sessões plenárias e reuniões administrativas;

XXIII - não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XXIV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º A ausência do Conselheiro à sessão, salvo motivo de força maior, deverá ser comunicada ao Presidente do órgão colegiado, de forma justificada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, para convocação de substituto.

§ 2º A ausência injustificada a mais de 2 (duas) sessões consecutivas no mesmo órgão julgador será comunicada, obrigatoriamente, pelo Presidente do respectivo órgão, à Comissão de Ética e Disciplina, para que decida sobre a instauração de processo ético ou determine, de ofício, a concessão de licença para tratamento de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 34.** Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

**Art. 35.** A antiguidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I – pela posse;

II – pela nomeação;

III – pela idade.

**Art. 36.** Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

§ 3º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo se por determinação da Presidência dada à relevância de matéria a ser apreciada ou julgada. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 37.** A concessão de licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 38.** O processo de verificação de invalidez de membro do órgão colegiado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal, quando por iniciativa de outro Conselheiro.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o membro do órgão colegiado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído e julgado o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao membro do órgão colegiado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

**Art. 39.** O membro do órgão colegiado será citado, por ofício do Presidente do Tribunal, ao qual será anexada cópia da ordem inicial, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, mesmo mediante a juntada de documentos.

**Art. 40.** Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, atendida ou não a citação, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do membro do órgão colegiado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do membro do órgão colegiado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

**Art. 41.** Concluídas as diligências, poderá o membro do órgão colegiado, ou o seu curador, apresentar alegação no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 42.** O processo será instruído pelas unidades administrativas competentes do Tribunal e conduzido pelo Presidente até que seja sorteado o Relator.

**Art. 43.** O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno, participando o Presidente da votação.

**Art. 44.** A decisão do Tribunal pela incapacidade do membro do órgão colegiado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A decisão que concluir pela incapacidade do membro do órgão colegiado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo e ao Presidente da Assembleia Legislativa, para os devidos fins.

**Art. 45.** O membro do órgão colegiado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento

de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

### **Subseção I**

#### **Dos Gabinetes dos Conselheiros**

**Art. 46.** Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

I - prestar apoio aos Conselheiros na execução das atribuições de sua competência;

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - receber e transmitir aos Conselheiros os processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - receber e encaminhar aos Conselheiros a correspondência em geral;

V - desenvolver trabalhos de natureza técnica e assessoramento dos Conselheiros;

VI - encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Conselheiros;

VII - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

VII-A - elaborar os acórdãos e os pareceres prévios ou encaminhar ao órgão colegiado competente; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VIII - executar outros encargos de apoio administrativo.

### **Seção II**

#### **Dos Auditores**

**Art. 47.** Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 48.** Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor-Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

**Art. 49.** Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

**Art. 50.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 50-A.** Compete ao auditor: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - compor comissões e órgãos auxiliares. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 51.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 51-A.** Serão distribuídos aos Auditores: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - os processos de atos sujeitos a registro, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

II - os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejulgados, conflito de competência e projeto de resolução. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º No caso de necessidade de serviço devidamente comprovada, mediante proposta do Presidente, os Conselheiros, juntamente com os Auditores, poderão ser incluídos na distribuição dos processos de que tratam o inciso I e o § 1º, adotando-se, em relação a esses processos, sistema próprio de compensação conjunta entre Conselheiros e Auditores. (Incluído pela Resolução nº 38/2013)

§ 5º Na distribuição dos processos de Admissão de Pessoal de que trata o parágrafo anterior, deverá ser observada a prevenção prevista no art. 346, II, não se aplicando a quebra de que trata o art. 8º da Resolução nº 24/2010. (Incluído pela Resolução nº 38/2013)

III – os processos de prestação de contas anuais de Municípios, excetuadas as contas dos Presidentes das Câmaras Municipais e dos Chefes do Poder Executivo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 52.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 52-A.** Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o *quorum* de votação, ficando excluído o Auditor convocado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do *quorum* de votação o Auditor convocado menos antigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022 que incluiu a expressão “Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo”, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

§ 4º Havendo delegação conforme o disposto no § 3º, o despacho da unidade administrativa será encaminhado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para a comunicação aos sujeitos do processo, nos termos regimentais. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

§ 5º A apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências também poderá ser delegada às unidades administrativas, na forma do disposto no § 3º e com a observância dos prazos contidos no parágrafo único do art. 389. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

§ 6º Os pedidos de prorrogação que não atenderem os prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

**Art. 53.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 53-A.** Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A substituição de que trata o *caput* dar-se-á, exclusivamente, para a composição de *quorum* de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 54.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 55.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 56.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 57.** Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

**Art. 58.** Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 59.** A concessão de licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 60.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 61.** O processo de verificação de invalidez de Auditor obedecerá ao mesmo procedimento previsto em relação a Conselheiro.

**Art. 62.** Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Subseção I**

Dos Gabinetes dos Auditores  
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 63.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 64.** Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - prestar apoio aos Auditores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - receber e encaminhar aos Auditores a correspondência em geral;

V - desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento aos auditores;

VI - encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Auditores;

VII - controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII - executar outros encargos de apoio administrativo;

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Subseção II**

Do Auditor-Geral  
(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 65.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

#### **Seção I**

##### **Das Atribuições dos Procuradores**

**Art. 66.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III - manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V - elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante *quorum* qualificado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (Declarada inconstitucional a expressão “submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno mediante *quorum* qualificado”; pelo Mandado de Segurança nº 788.767-0 - TJ/PR-Órgão Especial)

VI - interpor os recursos permitidos em lei;

VII - interpor o pedido de rescisão;

VIII - substituir o Procurador-Geral, quando designado para a função.

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntaada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

**Art. 67.** Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

**Art. 68.** Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

**Art. 69.** Os Procuradores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor-Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

**Art. 70.** Os Procuradores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente e mediante prévia anuência do Procurador-Geral.

**Art. 71.** Aplicam-se aos Procuradores o disposto nos Capítulos IX e X do Título III da Lei Complementar nº 113/2005. (Declarado inconstitucional pelo Mandado de Segurança nº 788.767-0 -TJ/PR-Órgão Especial)

**Art. 72.** Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. A interrupção das férias dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observará o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Procurador-Geral**

**Art. 73.** Além das atribuições previstas nos arts. 149 e 150, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Procurador-Geral:

I - comparecer às sessões do Tribunal;

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV - enviar ao Corregedor-Geral os relatórios bimestrais a que se refere o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005;

V - expedir os ofícios relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VI - designar os Procuradores para participarem das sessões dos órgãos colegiados;

VII - encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, noticiando as providências por ele tomadas;

VIII - avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aditando-o, querendo, nos prazos regimentais;

IX - baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

X - compor as comissões de Ética e Disciplina e outras comissões temporárias, quando designado.

**Art. 74.** O Procurador-Geral tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno, prestando compromisso nos termos do art. 15.

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor-Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 75.** Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 76.** Funcionará junto aos gabinetes dos Procuradores a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, composta por servidores designados pela Presidência, cuja competência e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.

## **CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

### **Seção I Da Ética**

**Art. 77.** Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

**Art. 78.** Além dos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 113/2005, da Lei da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI - exercer a advocacia no Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

VII - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

VIII - utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

IX - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

X - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;

XI - manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

XII - aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

XIII - manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XIV - aceitar participar de Conselhos, Comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

XV - participar, a qualquer título, de organizações do terceiro setor;

XVI - dedicar-se à atividade político-partidária, incluindo qualquer ato, manifestação individual ou coletiva, e aparição pública de conotação partidária ou eleitoral.

**Art. 79.** É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I - sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

III - gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV - interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou como servidor do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

**Art. 80.** A inobservância, pelos membros do Tribunal, das vedações, deveres e impedimentos previstos na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar nº 113/2005, no disposto nessa Seção e no art. 33, sujeita o membro deste Tribunal à instauração de processo administrativo perante a Comissão de Ética e Disciplina.

**Art. 81.** Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os membros do Tribunal não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

## **Seção II** **Da Comissão de Ética e Disciplina**

**Art. 82.** A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

**Art. 83.** Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

II - instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento;

V - propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento;

VI - zelar pela aplicação deste Regimento Interno e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;

VII - zelar pelo cumprimento dos ditames previstos no art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005, e dar conhecimento aos órgãos enumerados das informações previstas no § 3º do referido artigo;

VIII - determinar a concessão de licença para tratamento de saúde na hipótese do § 2º do art. 33, quando for o caso.

**Art. 84.** Aos integrantes da Comissão de Ética e Disciplina compete:

I - manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento será automaticamente desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por esta lei.

**Art. 85.** Nas hipóteses de afastamento por motivos de férias e licenças, impedimento e desligamento da Comissão, a substituição obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros ou dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso.

### **Seção III Do Processo Ético**

**Art. 86.** O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

**Art. 87.** Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º Havendo empate na votação dos membros da Comissão, a decisão de instauração do processo será submetida ao Tribunal Pleno, em sessão reservada, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 88.** Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

**Art. 89.** As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam participar.

**Art. 90.** Finda a instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

**Art. 91.** Decorrido o prazo do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Caso o Presidente tenha sido vencido na votação da instauração do processo, será designado Relator o membro da Comissão que primeiro tenha apresentado o voto vencedor.

**Art. 92.** Da decisão caberá recurso nominado com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Protocolado o recurso, será sorteado novo Relator e, após a manifestação do interessado, se houver, e a manifestação do

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo será incluído em pauta, observado o prazo do art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e julgado em sessão reservada.

**Art. 93.** Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética e Disciplina, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

Parágrafo único. O recurso de ofício observará o rito do recurso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 94.** As penas disciplinares aplicáveis são as previstas no art. 42, incisos I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

**Art. 95.** Ao deliberar favoravelmente à instauração do processo, poderá a Comissão Ética e Disciplina recomendar o afastamento prévio do membro do Tribunal ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a matéria em sessão reservada, observado o *quorum* a que alude o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 96.** Nas sessões do Tribunal Pleno, de julgamento de Processo Ético, observada a ordem de antiguidade, será convocado Auditor para a substituição do Conselheiro que esteja sendo julgado.

## **CAPÍTULO VIII DO CORPO TÉCNICO**

(Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

### **Seção I Das Atribuições**

**Art. 97.** Ao Corpo Técnico, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

### **Seção II Do Quadro de Pessoal**

**Art. 98.** Os cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são de provimento efetivo, dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais, e em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 99.** A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos

fixados pelo Tribunal, aplicando-se as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

**Art. 100.** Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência, sem ônus para origem ou mediante ressarcimento, respeitada a legislação vigente.

**Art. 101.** A remuneração máxima dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 102.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

### **Seção III Das Vedações**

**Art. 103.** Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 104.** Quando ocorrer a cessão de servidores a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou do Município, quando do seu retorno, ficarão impedidos de atuar em processos oriundos da entidade para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.

**Art. 105.** Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

### **Seção IV Do Regime Disciplinar** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

#### **Subseção I Das Penalidades** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 106.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

I - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

II – (Revogado pela Resolução nº 66/2018)

III - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

IV - (Revogado pela Resolução nº 66/2018)

V - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

VI – (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

VII - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 107.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 108.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020).

### **Subseção II**

#### **Da Apuração de Irregularidade**

(Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 109.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 110.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

I - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

II - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

III - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

IV - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 111.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

### **Subseção III**

#### **Da Sindicância**

(Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 112.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 113.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§3º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 114.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 115.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 116.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 117.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 118.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 119.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 120.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 121.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

I - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

II - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

III - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

IV - (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Subseção IV**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**  
(Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 122.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 123.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 124.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 125.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 126.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 127.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 128.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 129.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 130.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 131.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 132.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 133.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

#### **Subseção V Do Afastamento Prévio**

(Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 134.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

#### **Subseção VI Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar**

(Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 135.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 136.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 137.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 138.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 139.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 140.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

#### **Subseção VII Das Disposições Gerais**

**Art. 141.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 142.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 143.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 144.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

**Art. 145.** (Revogado pela Resolução nº 78/2020)

## **Seção V**

### **Dos Atos Internos de Pessoal**

**Art. 146.** Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

## **CAPÍTULO IX**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 147.** Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

- I - Secretarias das Câmaras – SECAM;
- II - Gabinete da Presidência – GP;
- III - Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG;
- IV - Gabinete dos Conselheiros – GC;
- V - Gabinete dos Auditores – GA; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI - Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPjTC;
- VII - Diretoria-Geral – DG;
- VIII - Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- IX – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- X - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XI - Inspetorias de Controle Externo – ICE;
- XII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XIII - Diretoria Jurídica – DIJUR;
- XIV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XVI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XVII – (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

XVIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XIX - Diretoria de Protocolo – DP;

XX - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXI - Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI;

XXII - Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII - Diretoria de Finanças – DF; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXV - Diretoria de Comunicação Social – DCS; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

XXVI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXVII - Ouvidoria de Contas – OC; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XXVIII - Controladoria Interna – CI; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XXIX - Secretaria do Tribunal Pleno – STP; (Incluído pela Resolução nº 29/2011)

XXX – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XXXI - Escola de Gestão Pública – EGP; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XXXII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXXIII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XXXIV – Diretoria Administrativa – DA. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XXXV – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XXXVI – Coordenadoria de Auditorias – CAUD; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XXXVII – (Revogado pela Resolução nº 131/2025)

XXXVIII – (Revogado pela Resolução nº 131/2025)

XXXIX – Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX; (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

XL – Coordenadoria de Obras Públicas – COP; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XLI – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XLII – Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS. (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

XLIII – Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Incluído pela Resolução n. 119/2024)

XLIV - Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN. (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

XLV – Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

XLVI – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

XLVII – Coordenadoria de Contas – CCONTAS; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLV, XLVI e XLVII. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VII, VIII, XXVII, XXVIII, XLIII e XLIV. (Redação dada pela Resolução nº 125/2025)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As unidades referidas nos parágrafos anteriores ficarão dispostas conforme organograma em anexo a este Regimento. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 148.** As atribuições das unidades fixadas neste Regimento poderão ser acrescidas de outras, mediante Resolução.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 149.** Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - executar as atribuições regimentais da respectiva unidade; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários à consecução das atividades da respectiva unidade, mediante requisição à Diretoria Administrativa, nos prazos e na forma previstos em ato normativo próprio, para subsidiar o processo de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VII - implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VIII - atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IX - organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

X - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XI - indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XII - gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIII - colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIV - assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XV - prestar apoio à Diretoria-Geral ou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XVI - fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XVII - encaminhar à Diretoria-Geral ou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as informações para o registro em *home page* sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XVIII - promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIX - apresentar subsídios para a manutenção, atualização e criação dos sistemas informatizados necessários à sua atividade à Diretoria-Geral ou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme sua subordinação, nos termos do § 1º, do art. 147. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XX - realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 149-A.** Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – participar do planejamento estratégico das ações de fiscalização do TCEPR, principalmente quanto à elaboração do Plano de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

II – participar do desenvolvimento de competências que serão empregadas nas fiscalizações sob sua responsabilidade; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

III – incorporar ações de estímulo ao controle social e ao controle interno dos entes fiscalizados nas fiscalizações que realizar; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IV – registrar os dados e documentos relativos às suas atividades, em formato digital, facilmente pesquisável, que permita a consolidação de histórico, independentemente de terem sido detectadas irregularidades no curso das fiscalizações, garantindo a atualização das informações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – monitorar os processos de trabalho da unidade e controlar a qualidade dos seus produtos e subprodutos; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VI – mensurar os benefícios gerados pelas suas atividades; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VII – prestar informações técnicas no curso de instrução processual, quando solicitado; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX – apoiar as atividades de atendimento, quando solicitado; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

X – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pedidos de: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

a) novas regras, novos sistemas ou serviços informatizados, ou de novos módulos de sistemas já existentes; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

b) alterações em serviços informatizados, sistemas ou regras que impliquem modificação de critérios de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XI – realizar outras atividades requeridas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sejam afetas aos seus processos de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. Os processos de trabalho das Coordenadorias poderão ser detalhados em normativa própria. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

### **Seção I**

#### **Da Diretoria-Geral**

**Art. 150.** À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - coordenar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, conforme § 1º, do art. 147; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - encaminhar para publicação os atos administrativos de sua competência;

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

IV - elaborar e controlar os atos de investidura;

V - coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

VII - executar atividades delegadas pelo Presidente;

VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX - proceder a lotação de servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X - (Revogado pela Resolução nº 40/2013)

XI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XIII - manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIV - autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XV - coordenar os trabalhos relativos à edição do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos previstos no art. 207; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

XVI - consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembleia Legislativa; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XVII - adotar os procedimentos administrativos de viagem para cumprimento das comunicações por oficial do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIX - elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XXI – coordenar as atividades para aquisição, concepção e alteração dos sistemas eletrônicos processuais e os relacionados às unidades que lhe são subordinadas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Cabe ao Diretor-Geral, pessoalmente ou por delegação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nos termos do art. 12. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 29/2011)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 29/2011)

## **Seção II**

### **Da Coordenadoria-Geral de Fiscalização**

(Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 151.** Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 151-A.** São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

II – elaborar o Plano de Fiscalização, a ser submetido à Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

III – avaliar e decidir acerca de propostas de alterações do Plano de Fiscalização durante sua execução; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

IV – supervisionar as ações de fiscalização durante a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VI – avaliar o encaminhamento das demandas recebidas da Ouvidoria relacionadas à fiscalização, podendo expedir normativo indicando critérios gerais para delegar a decisão sobre o encaminhamento, quando for o caso; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VII – deliberar sobre a realização de inspeções e visitas técnicas pelas Coordenadorias; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VIII – orientar as ações de capacitação promovidas pela Escola de Gestão Pública, quando relacionadas à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

X – monitorar, avaliar e aprimorar os processos de trabalho da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XI – realizar a garantia da qualidade dos produtos da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XII – totalizar os benefícios decorrentes das atividades de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – prospectar, internalizar e disseminar novos conhecimentos, práticas e tecnologias que potencializem a ação fiscalizatória; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIV – propor, avaliar e encaminhar a aquisição, concepção e alteração dos sistemas relacionados à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 88/2021)

XVI – (Revogado pela Resolução nº 88/2021)

XVII – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XVIII – participar da execução das políticas e ações de comunicação interna e externa relacionadas à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIX – propor a Política de Atendimento ao Jurisdicionado; (Redação dada pela Resolução nº 88/2021)

XX – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização poderá atuar em ações de fiscalização que envolvam a área estadual, em acordo com as Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

§ 2º Eventuais dúvidas acerca das atribuições e dos processos de trabalho das Coordenadorias serão dirimidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

§ 4º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização organizará Fóruns Permanentes de Discussão Técnica sobre assuntos relacionados à fiscalização e que poderão propor conteúdos a serem disponibilizados nos termos dos instrumentos indicados no inciso IX deste artigo, desde que as matérias tratadas não dependam de manifestação dos órgãos deliberativos do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 152.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

- VI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- IX - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- X – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XIII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XIV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XV – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XVI – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XVII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XVIII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XIX – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- Art. 152-A.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- I – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- II – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- III – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- IV – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 1º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 2º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

### **Seção III** **Da Coordenadoria de Execuções**

(Revogado pela Resolução nº 64/2018)

- Art. 153.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- I- (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- II - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- III - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- V - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

IX - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

X – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

a) (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

b) (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

c) (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

d) (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

e) (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

f) (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

g) (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

h) (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 154.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

#### **Seção IV**

#### **Da Coordenadoria de Fiscalização Estadual**

(Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 155.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

II - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

IX - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

X - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XIV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XVI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

## **Seção V** **Das Inspetorias**

**Art. 156.** As Inspetorias de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As entidades mencionadas no *caput*, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e, preferencialmente, a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A distribuição será feita por sorteio, por área de atuação, na sessão ordinária de eleição do Presidente, não se admitindo a mesma área de fiscalização do período anterior.

§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspetorias, objeto do Plano de Fiscalização, serão superintendidas por Conselheiros, na escala decrescente, do primeiro ao último, observada a ordem de antiguidade, conforme disciplinado em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

§ 4º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente exercerá a Superintendência, interinamente, até a nomeação do novo Conselheiro, que assumirá a respectiva Inspetoria. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspetoria para aquele que houver deixado a função. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 157.** Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

V - (Revogado pela Resolução nº 130/2025)

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VII - requisitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, bem como solicitar informações perante as unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IX - comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X - conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente;

XI - adotar critérios padronizados de fiscalização;

XII - dar atendimento ao § 3º, do art. 153, da Lei Complementar nº 113/2005. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º A fiscalização das receitas e das despesas realizadas e dos contratos ou instrumentos congêneres, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 130/2025)

§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º As tomadas de contas extraordinárias previstas nos termos do inciso IV, relativas ao período fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 130/2025)

**Seção VI**  
**Da Coordenadoria de Fiscalização Municipal**  
(Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 158.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

II - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VI - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

IX - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

X - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XIV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XVI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XVII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

- II – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- III - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 2º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- I - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- II - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- III - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- V - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

#### **Seção VII** **Da Diretoria Jurídica**

**Art. 159.** A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e requerimentos e de acompanhamento de processos judiciais. (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

- I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- VIII - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
- IX - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- X - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- XI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 159-A.** Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 159-B.** Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I – elaborar as informações a serem prestadas nos processos judiciais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as

informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

IV – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

V – exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais. (Incluído pela Resolução nº 93/2022)

Parágrafo único. A representação de que cuida o inciso V deste artigo será atribuída pelo presidente do Tribunal de Contas a qualquer servidor da área jurídica, integrante de seus quadros efetivos. (Incluído pela Resolução nº 93/2022)

**Art. 160.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 160-A.** (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

I - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

a) (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

b) (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

c) (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

d) (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

II - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

**Art. 161.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### **Seção VIII**

#### **Da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**

(Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 162.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

III - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

X - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

XI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

### **Seção IX**

#### **Da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas**

(Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 163.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

II - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

- III - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- IX - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- X - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XIII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 163-A.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

II – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Seção X**  
**Da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas**  
(Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 164.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

II - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

VII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

IX - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

X - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 164-A.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

II – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

### **Seção XI Da Diretoria de Planejamento**

(Revogado pela Resolução nº 125/2025)

**Art. 165.** (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

I -(Revogado pela Resolução nº 125/2025)

a) (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

b) (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

c) (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

d) (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

e) (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

II - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

III - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

IV - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

V - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

VI - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

VII - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

**Art. 165-A.** (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

I - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

II - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

III - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

IV - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

V - (Revogado pela Resolução nº 125/2025)

### **Seção XII Da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 166.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IX - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XIV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XVI - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XVII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XVIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XIX - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XX - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXI - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXIV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XXVI - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 166-A.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 167.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

a) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

b) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### **Seção XIII** **Da Diretoria de Protocolo**

**Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-A - registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - centralizar a prestação de informações sobre o trâmite de processos e de documentos protocolados;

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX - responsabilizar-se pela execução dos serviços de recebimento e controle de entrega das correspondências;

X - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII - digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

a) disponibilizar as comunicações eletrônicas, referentes aos despachos; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) expedir os ofícios registrados com aviso de recebimento, por via postal; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

c) expedir os ofícios registrados, para cumprimento por oficial do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

d) expedir os editais para publicação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

XIII-A. proceder às comunicações processuais urgentes, para o cumprimento de medidas cautelares ou resposta prévia à sua adoção; (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

XIV - encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XVII – coordenar os serviços cadastrais do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

**Seção XIV**  
**Diretoria de Administração do Material e Patrimônio**  
(Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 169.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

- III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- IV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- V - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- VIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- IX - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- X - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- XI - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- XII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- XIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

#### **Seção XV** **Da Diretoria de Tecnologia da Informação**

**Art. 170.** Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - propor, planejar, organizar, orientar e controlar ações, iniciativas e projetos de soluções em tecnologia da informação para o desempenho e aprimoramento das atividades do Tribunal de Contas, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

II - propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - gerenciar os serviços de suporte à infraestrutura de *software* e *hardware*, de modo a prover o seu adequado funcionamento e disponibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - gerenciar o serviço de suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia da informação, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social; (Redação dada pela Resolução nº 88/2021)

VI - disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - planejar, controlar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a prover operacionalidade, disponibilidade e segurança; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

VIII - propor padrões e diretrizes à aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática;

IX - prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XI - definir padrões para a captação e transferência de informações entre o Tribunal de Contas e as entidades jurisdicionadas, visando a integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos;

XII - planejar, manter e zelar pela integridade e disponibilidade das soluções em tecnologia da informação e comunicação; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XIII - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

XIV - identificar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia da informação e comunicações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XV - garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico, nos procedimentos digitalmente certificados; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XVI - propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como as respectivas alterações e atualizações; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XVII - prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução dos respectivos Planos, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação, bem como acerca dos projetos e demais indicadores acordados entre a unidade e o Comitê; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XVIII – integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

XIX - adotar Processo de Desenvolvimento de Sistemas ajustado às boas práticas e promover periodicamente a respectiva revisão. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios de TI; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

II - fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

VI - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

VII - encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria-Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VIII - executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IX - atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

X - observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XI - coordenar ações de resposta a incidentes de segurança. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Disponibilizar relatórios aos Gabinetes e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respeitadas as normas de sigilo e acesso restrito; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º - O processo de trabalho da unidade e as questões relacionadas serão regulamentados por Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Seção XVI**  
**Da Diretoria de Gestão de Pessoas**  
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 171.** À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - administrar as informações funcionais e financeiras dos servidores e membros do Tribunal, resultantes da legislação aplicável, das nomeações, desligamentos, afastamentos e da movimentação de pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - expedir declarações e instruir processos relativos à gestão de pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - elaborar as folhas de pagamento dos servidores e membros do Tribunal, e estagiários, bem como gerar as informações sobre o assunto prestadas aos órgãos previdenciários, de controle e de tributação; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - administrar as informações colhidas nos sistemas informatizados de controle de acesso às dependências internas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - operacionalizar a etapa de convocação dos candidatos aprovados em concurso público, para sua posse e exercício, bem como iniciar e instruir o processo de registro de admissão; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VI - atuar na área de psicologia organizacional, para a identificação de deficiências e formação de banco de talentos, a partir dos resultados da avaliação de desempenho e de capacitação, buscando a eficiência da atividade funcional, além de subsidiar a Escola de Gestão Pública no plano de capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VII - acompanhar e divulgar os atos referentes à área de gestão de pessoas, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IX - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X - operacionalizar os serviços médico, odontológico, de psicologia organizacional e assistência social do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XI - gerenciar o Programa de Estágio do Tribunal, voltado aos estudantes de nível médio, médio técnico e superior; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XII - controlar a expedição de carteiras funcionais e crachás de acesso para os servidores e membros do Tribunal, estagiários e para o pessoal terceirizado; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XIII - definir as políticas de gestão de pessoas por meio da gestão do clima organizacional e de ações voltadas à qualidade de vida no trabalho, combinadas com as estratégias e os valores da Instituição; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XIV - assistir a Diretoria-Geral nos procedimentos de lotação e relotação de servidores, mediante a realização de psicodiagnósticos baseados na análise de currículos, registros funcionais, entrevistas e testes psicológicos; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

XV – efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, que resultem em despesas de caráter continuado, na área de pessoal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XVI – zelar pela regularidade da disposição funcional de servidores; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XVII – validar a despesa da folha de pagamento dos servidores e membros inativos, processada pelo PARANAPREVIDÊNCIA; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XVIII - zelar pelo preenchimento da declaração anual de bens, por servidores e membros do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 171-A.** (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

I - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

II - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

## **Seção XVII**

### **Da Diretoria de Finanças**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 172.** Compete à Diretoria de Finanças: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - registrar os atos de gestão fiscal, com a elaboração dos relatórios pertinentes e o controle de despesas, em atendimento aos limites estabelecidos, dando a respectiva publicidade;

IV - acompanhar os repasses financeiros das cotas mensais relativas ao teto orçamentário fixado em lei;

V - gerenciar a movimentação das contas bancárias;

VI - efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, resultantes da criação de despesas de caráter continuado e outras que derivem da expansão da atividade;

VII - acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IX - prestar informações em processos e expedientes nas matérias de sua competência;

X - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XI - registrar os fatos contábeis e manter atualizada a contabilidade do Tribunal, relativa à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XII - elaborar os instrumentos em matéria orçamentária;

XIII - (Revogado pela Resolução nº 132/2025)

XIV - proceder os atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial decorrentes da gestão de despesas em regime de adiantamento;

XV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

XVI - elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná – FETC-PR; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVII - expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XVIII - promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC-PR. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### **Seção XVIII**

#### **Da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo**

(Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 173.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VI - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IX – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

X – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 173-A.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

I – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

III – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VI – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VII – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

I – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

III – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

## **Seção XIX**

### **Da Diretoria de Comunicação Social**

(Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

**Art. 174.** A Diretoria de Comunicação Social tem por finalidade o assessoramento em assuntos de comunicação social e de relacionamento do Tribunal de Contas com o público interno e externo, tendo em vista as diferentes mídias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 175.** Compete à Diretoria de Comunicação Social: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII-A - planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IX - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X - orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XI - organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XII - divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria-Geral; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIII - preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XIV - responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XV - promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

XVI - executar outras atividades correlatas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Integra a Diretoria de Comunicação Social o serviço do Núcleo de Imagem, que tem por finalidade planejar, criar e desenvolver a comunicação visual do Tribunal, por meio da execução de projetos gráficos, em mídia impressa, digital ou com recursos audiovisuais. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

§ 2º Entende-se por projeto gráfico a criação da programação visual de peças gráficas, em meio impresso ou digital, unindo imagens e textos para comunicar mensagens, ideias e conceitos ao público interno e externo do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

§ 3º As demandas provenientes das unidades administrativas devem ser previamente solicitadas ao serviço do Núcleo de Imagem, mediante o preenchimento de formulário próprio. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

### **Seção XIX-A**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### **Da Ouvidoria de Contas**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 175-A.** Compete à Ouvidoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo o aprimoramento da gestão, dos atos e serviços prestados pelo Tribunal e pelas entidades e agentes públicos jurisdicionados ao Tribunal e visando a prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis, quando possível; (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

II - orientar o cidadão e as entidades civis com relação à formulação de requerimento de pedido de acesso à informação, protocolo de requerimentos

externos, denúncia regimental, representação e consultas perante o Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

III - divulgar, perante a sociedade, as atribuições da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social; (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

IV - receber, registrar, triar e encaminhar, quando necessário, as manifestações recebidas, aos setores do Tribunal de Contas para análise, manifestação e eventual adoção das medidas que o caso exigir; (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

V - informar/responder ao cidadão e às entidades civis de forma ágil e objetiva, quanto ao andamento e ao resultado da manifestação encaminhada ao Tribunal de Contas, por intermédio da Ouvidoria de Contas, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, consequente aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social; (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

VI - manter banco de dados com o objetivo de reduzir o número de solicitações internas e possibilitar, ao Tribunal de Contas, a utilização das manifestações dos cidadãos e das entidades civis em suas ações; (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

VII - elaborar o seu Manual de Procedimentos contendo, no mínimo, conceitos, princípios, direitos e deveres dos usuários do serviço, canais de comunicação, classificação das manifestações quanto à natureza, procedimentos para atendimento com prazo de resposta, procedimentos para encaminhamento das demandas, informações e fixação de prazos para elaboração de relatórios, e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida; (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

VIII - executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IX - pesquisar informações e documentos referentes aos fatos noticiados nas manifestações, objetivando subsidiar a resposta conclusiva, quando possível, ou a análise da área técnica; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

X - proceder com a certificação nos processos de pedido de acesso de informação, sempre que entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, após transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XI - proceder, nos termos regimentais, com o registro nos processos de denúncias anônimas ou insubsistentes, e encaminhá-los posteriormente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XII - zelar por suas instalações físicas e manter meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para atendimento e recebimento das manifestações; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XIII - acompanhar e requisitar da unidade responsável pela análise as informações sobre as providências adotadas referentes aos atendimentos registrados na Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XIV - propor e estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania, transparência pública e do controle social; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XV - definir e avaliar metas e indicadores de desempenho, quanto ao prazo de atendimento das manifestações, satisfação do usuário, atuação em eventos de estímulo ao controle social e à transparência e quantidade de pessoas capacitadas nos eventos de estímulo ao controle social e à transparência; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XVI - colaborar e participar de cursos, seminários e eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XVII - incentivar a criação e o fortalecimento de canais de comunicação com a sociedade, preferencialmente das Ouvidorias dos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XVIII - promover a sensibilização interna e externa sobre a importância da comunicação e da cultura da transparência; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XIX - realizar pesquisa de satisfação quanto à satisfação, qualidade e cumprimento de prazos, em relação aos serviços prestados; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XX - dispor de espaço físico próprio destinado ao atendimento aos usuários do serviço público; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XXI - divulgar a Carta de Serviço ao Usuário do Serviço Público, elaborada pelo Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XXII - elaborar, bimestralmente, relatório das atividades para entrega à Corregedoria-Geral; (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

XXIII - elaborar, anualmente, relatório das atividades da unidade, disponibilizando-o no portal do Tribunal na internet junto ao espaço da Ouvidoria. (Incluído pela Resolução nº 89/2021)

Parágrafo único. Quando as manifestações necessitarem de análise, manifestação, adoção de providências ou prestação de alguma informação, estas serão encaminhadas diretamente aos respectivos setores, nos termos do disposto no art. 151-A, VI; quando necessitarem de análise, manifestação, adoção de providências ou prestação de alguma informação das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente ou a servidor por ele designado. (Redação dada pela Resolução nº 89/2021)

**Seção XIX-B**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Da Controladoria Interna**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 175-B.** Compete à Controladoria Interna: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VII - assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VIII - subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IX - propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

X - executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Seção XIX-C****Da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**

(Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 175-C.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

a) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

b) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

- c) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- d) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- e) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- II - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- III - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- V - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VII – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- VIII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- IX – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- X - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 1º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 2º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- I – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- II – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 3º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 4º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

#### **Seção XIX-D**

(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

##### **Da Escola de Gestão Pública**

(Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 175-D.** A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

- I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- II - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- IV - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§1º Compete à Área de Capacitação: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IV - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu*, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, para servidores do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

V - reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VI - manter atualizado o cadastro dos usuários; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VII - gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VIII - padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IX - promover a conservação do acervo documental, além de proceder à restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na *intranet* e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IV - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

V - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VI - pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VII - subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VIII - acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Seção XIX-E**  
**Da Diretoria de Licitações e Contratos**  
(Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 175-E.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

I – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

III – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

V – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VI – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VII – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IX – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

X – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Seção XIX-F**  
**Da Coordenadoria de Informações Estratégicas**  
(Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 175-F.** (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

I – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

II – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

III – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

- IV – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- V – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VI – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- VIII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- IX – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- X – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XI – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XII – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- XIII – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XIV – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XV – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- XVI – (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- § 2º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- § 3º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 4º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 5º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 6º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
- § 7º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- I – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- II – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- III – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- IV – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- V – (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- § 8º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)
- § 9º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

**Seção XIX-G**

(Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Da Diretoria Administrativa**

(Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 175-G.** A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - Área de Licitações e Contratos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - Área de Patrimônio e Almoxarifado; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - Área de Engenharia e Apoio Administrativo. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Compete ao Diretor Administrativo: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - submeter ao Diretor-Geral a proposta de composição das comissões vinculadas às atribuições da Diretoria Administrativa; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - noticiar ao Diretor-Geral a necessidade de compor, no prazo previsto no art. 177, *caput*, a comissão responsável pela condução e instrução do procedimento de aplicação de sanções administrativas previstas no Título IV, Capítulo V, Seção III, da Lei Estadual nº 15.608/07; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - elaborar o planejamento anual das compras e contratações de bens, serviços e obras e submetê-lo à aprovação do Diretor-Geral; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IV - solicitar às unidades do Tribunal as informações necessárias ao exercício da atribuição prevista no inciso III deste parágrafo. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Compete à Área de Licitações e Contratos: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - gerir os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos equivalentes celebrados pelo Tribunal, à exceção daqueles em que conste previsão expressa em contrário; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios e de contratação direta, excetuados os mencionados no § 4º, inciso X, deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - encaminhar para publicação, conforme determinado em lei, os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios e de contratação direta; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IV - numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, dos respectivos contratos e dos demais instrumentos mencionados no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

V - elaborar as minutas dos instrumentos convocatórios e contratos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VI - controlar os prazos de vigência dos contratos e dos demais instrumentos mencionados no inciso I deste parágrafo, celebrados pelo Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VII - encaminhar à autoridade competente, mediante provocação do fiscal responsável pela execução contratual ou de ofício, requerimento para aplicação de penalidades aos licitantes e contratados; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VIII - alimentar nos devidos sistemas as informações relativas às licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos equivalentes celebrados pelo Tribunal de Contas, bem como termos aditivos e demais dados requeridos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IX - manter atualizadas no sítio do Tribunal as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e ao cadastro de licitantes inidôneos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

X - elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam ou não movimentação financeira. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Integram a Área de Licitações e Contratos: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - a Comissão Permanente de Licitação, composta de, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes, designados por Portaria da Presidência, dentre os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - as funções de Pregoeiro, que deverão ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal, designados por Portaria da Presidência. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Compete à Área de Patrimônio e Almoxarifado: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - efetuar o controle patrimonial dos bens do Tribunal, procedendo, inclusive, ao Inventário Anual, comunicando à Diretoria-Geral eventuais diferenças apuradas para fins de responsabilização; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - receber as solicitações de serviços e aquisição de bens, efetuar as compras e contratações, propondo as licitações nos termos da legislação própria e dos atos normativos do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam

os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IV - realizar o serviço de almoxarifado, que compreende o controle de estoque, a distribuição de materiais às unidades solicitantes e o recebimento de devoluções; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

V - manter cadastro das solicitações não atendidas; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VI - manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica destes, quando solicitado; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VII - proceder à entrega dos bens inservíveis e a respectiva baixa patrimonial; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VIII - prestar suporte técnico à Área de Licitações e Contratos e à Área de Engenharia e Apoio Administrativo, quando solicitado; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IX - auxiliar a Área de Licitações e Contratos na gestão dos contratos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

X - executar as atividades relativas aos procedimentos de dispensa de licitação fundamentados no art. 34, incisos I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Compete à Área de Engenharia e Apoio Administrativo: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - executar os serviços de transporte; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IV - supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

V - registrar a movimentação dos veículos do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VI - supervisionar e controlar os serviços de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria e manutenção das instalações do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 6º Compete ao Núcleo de Obras e Manutenção – NOM, subordinado à Área de Engenharia e Apoio Administrativo: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras próprias do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

III - desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras próprias; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

IV - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

V - definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários utilizados nas instalações do Tribunal, conforme padrão a ser estabelecido em ato normativo; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VI - manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VII - realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 7º As áreas e o núcleo previstos neste artigo terão tratamento de unidade administrativa para fins de trâmite processual. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

### **Seção XIX-H**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

#### **Da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 175-H.** Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

II – realizar a fiscalização das transferências estaduais e municipais para a execução de programas, projetos e atividades; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

III – (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

IV – (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

V – (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

VI – definir, em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos prazos e formas definidos em normativa própria, os assuntos em que a

fiscalização a ser realizada pela unidade se concentrará no ano seguinte; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VII – definir, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR, as questões e os instrumentos de acompanhamento, e requerendo o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VIII – atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recepcionadas por meio da Ouvidoria de Contas, na fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria – Geral de Fiscalização e observadas as atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

IX – realizar o acompanhamento da gestão fiscal municipal; (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

X – encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCEPR, requerendo as correções e alterações necessárias, quando for o caso; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XI – avaliar as ações a serem tomadas na conclusão de atividade de acompanhamento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XII – realizar fiscalização *in loco*, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de acompanhamento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XIV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessário. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

### **Seção XIX-I**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

#### **Da Coordenadoria de Auditorias**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 175-I.** Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas municipais, observada a competência da Coordenadoria de Obras Públicas; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

II – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, observadas as competências da Coordenadoria de Obras Públicas; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

III – realizar auditorias e inspeções em unidades administrativas estaduais, em parceria com as Inspetorias de Controle Externo, de acordo com o Plano de Fiscalização ou mediante requisição da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

IV – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas *in loco*; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VI – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VII – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VIII – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX – elaborar e disponibilizar relatórios das auditorias, inspeções, levantamentos e monitoramentos que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

X – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

XI – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

XII – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

Parágrafo único. No desempenho da competência prevista no inciso II, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

#### **Seção XIX-J**

(Revogado pela Resolução nº 131/2025)

**Art. 175-J.** (Revogado pela Resolução nº 131/2025)

#### **Seção XIX-K**

(Revogado pela Resolução nº 131/2025)

**Art. 175-K.** (Revogado pela Resolução nº 131/2025)

#### **Seção XIX-L**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

#### **Da Coordenadoria de Medidas Executórias**

(Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

**Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

II – elaborar os cálculos; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro

de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VI – (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XI – manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIV – (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

XV – (Revogado pela Resolução nº 129/2025)

XVI – (Revogado pela Resolução nº 129/2025)

XVII – (Revogado pela Resolução nº 129/2025)

XVIII – disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo

Coordenador, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

### **Seção XIX-M**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

#### **Da Coordenadoria de Obras Públicas**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 175-M.** Compete à Coordenadoria de Obras Públicas: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

II – atuar na fiscalização de atos e processos relativos aos editais de licitações de obras públicas municipais; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

III – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em obras públicas de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização, procedendo à análise de riscos em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias e enviando a essa unidade os resultados das fiscalizações para fins de cientificação do organismo multilateral de crédito; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

IV – estabelecer o conjunto de entes em que irá atuar no período de fiscalização e definir o escopo, as questões e os instrumentos de auditorias e inspeções que realizar, mediante o auxílio da Coordenadoria de Sistemas e Informações para a Fiscalização, quando necessário, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

V – definir as equipes responsáveis pelas fiscalizações e o cronograma de realização das visitas in loco; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

VI – comunicar aos entes e entidades a realização de auditoria ou inspeção, requerendo os documentos que forem necessários, quando cabível; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

VII – executar as auditorias de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

VIII – encaminhar aos responsáveis a matriz de achados decorrente da fiscalização e avaliar as ações a serem tomadas posteriormente à resposta recebida, quando cabível; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

IX – elaborar e disponibilizar relatórios de auditoria e inspeções que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR; (Incluído pela Resolução nº 116/2024)

X – propor tomada de contas extraordinária e representação, nos termos do art. 262 e 277, §º3 do Regimento Interno, respectivamente. (Incluído pela Resolução nº 116/2024)

XI – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

XII – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

Parágrafo único. Na fiscalização de obras públicas estaduais, a Coordenadoria de Obras Públicas realizará as auditorias e inspeções de que trata o inciso I, respeitadas as competências das Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

### **Seção XIX-N**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

#### **Da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 175-N.** Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – produzir levantamentos, diagnósticos e perfis acerca da Administração Pública a fim de subsidiar o planejamento e a execução das iniciativas ordinárias e extraordinárias de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, incluídos os pedidos oriundos de requerimentos externos; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

II – desenvolver ou internalizar, apurar e publicar indicadores de avaliação da Administração Pública, conforme pedido da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

III – subsidiar, mediante solicitação e com ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, os trabalhos das Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IV – obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – criar e manter atualizado o catálogo de informações necessárias à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VI – definir e especificar requisitos para o desenvolvimento, manutenção e integração de sistemas e bases de dados relacionados à fiscalização e especificar e executar testes de homologação de requisitos de negócio, em conjunto com as unidades técnicas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VII – elaborar e validar trilhas de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e em conjunto com as unidades técnicas; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

VIII – – propor medidas para garantir a qualidade e a segurança dos dados; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

X – desenvolver ações de inteligência, no âmbito das competências exercidas pelo Tribunal, em conformidade com a Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – InfoContas ou congêneres; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XI – propor medidas visando garantir o sigilo dos dados obtidos e conhecimentos produzidos pela unidade relativos às ações de inteligência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XII – manter o armazenamento físico e lógico dos dados obtidos e dos conhecimentos produzidos relativos às ações de inteligência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – promover a disseminação institucional do conhecimento técnico à Rede Interna de Informações para o Suporte ao Controle Externo (RI); (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIV – propor e auxiliar na celebração de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública, quando houver transferência de dados, executando-os e acompanhando-os. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. Os Relatórios de Inteligência de caráter sigiloso não deverão integrar os autos de processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

### **Seção XIX-O**

(Incluído pela Resolução nº 88/2021)

#### **Da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social**

(Incluído pela Resolução nº 88/2021)

**Art. 175-O.** Compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social: (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

I - gerenciar e executar a Política de Atendimento ao Jurisdicionado, proposta nos termos do art. 151-A, XIX; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

II - promover ações para viabilizar a participação dos cidadãos e da sociedade organizada na fiscalização dos jurisdicionados, incluindo o cadastro prévio, a qualificação e a seleção de pessoas físicas e jurídicas para contribuírem em ações específicas de controle externo, nos termos do art.

265-A do Regimento Interno, a serem disciplinadas em instrução normativa própria; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

III - promover ações de pesquisa e desenvolvimento atinentes à fiscalização junto ao meio acadêmico e às entidades de controle social; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

IV - colaborar no planejamento de treinamentos necessários ao aprimoramento da capacitação do controle social e dos jurisdicionados; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

V - colaborar com o estabelecimento de parcerias estratégicas com organizações da sociedade, órgãos governamentais, faculdades e universidades, bem como com os cidadãos, visando desenvolver atividades relacionadas com a capacitação do controle social e dos jurisdicionados, observado o contido no art. 151-A, XVII; (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

VI - apoiar as ações e fiscalizações relacionadas à transparência pública, observadas as competências das demais Coordenadorias e da Ouvidoria de Contas. (Incluído pela Resolução nº 88/2021)

### **Seção XIX-P**

(Incluído pela Resolução nº 119/2024)

#### **Do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

(Incluído pela Resolução nº 119/2024)

**Art. 175-P.** Compete ao Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: (Incluído pela Resolução nº 119/2024)

I - identificar possibilidades de inovação para aplicação no TCE-PR; (Incluído pela Resolução nº 119/2024)

II - estimular a criação de soluções inovadoras que agreguem valor, relacionadas a problemas simples ou complexos, por meio de métodos ágeis e colaborativos, envolvendo pesquisa, desenvolvimento de protótipos e testes estruturados; (Incluído pela Resolução nº 119/2024)

III - estabelecer normas que definam a operacionalização do Estúdio; (Incluído pela Resolução nº 119/2024)

IV - planejar, em conjunto com a Administração, as ações do Estúdio alinhadas às diretrizes estratégicas e de gestão da instituição; (Incluído pela Resolução nº 119/2024)

V - buscar parcerias e promover a troca de experiências e metodologias inovadoras com diferentes setores, órgãos, jurisdicionados e a sociedade civil; (Incluído pela Resolução nº 119/2024)

VI - desenvolver processos para a seleção das propostas inovadoras, envolvendo parcerias com instituições de pesquisa, startups e empresas

focadas em desenvolvimento tecnológico; (Incluído pela Resolução n° 119/2024)

VII - oferecer mentoria para orientar e auxiliar as equipes em suas propostas de inovação; (Incluído pela Resolução n° 119/2024)

VIII - apoiar eventos de capacitação voltados a estimular soluções inovadoras; (Incluído pela Resolução n° 119/2024)

IX - selecionar e compor equipes multidisciplinares para a execução dos planos e ações propostos; (Incluído pela Resolução n° 119/2024)

X - oportunizar um ambiente colaborativo, tanto físico quanto virtual, para que equipes de diferentes áreas possam trabalhar juntas, compartilhando ideias e desenvolvendo ações em conjunto; (Incluído pela Resolução n° 119/2024)

XI - desenvolver e aplicar metas e indicadores para avaliar o impacto e os resultados das iniciativas apoiadas pelo Estúdio; (Incluído pela Resolução n° 119/2024)

XII - disseminar informações sobre as ações do Estúdio. (Incluído pela Resolução n° 119/2024)

Parágrafo único. Portaria da Presidência definirá a composição e a estrutura do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Incluído pela Resolução n° 119/2024)

### **Seção XIX-Q**

(Incluído pela Resolução n° 125/2025)

#### **Da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica**

(Incluído pela Resolução n° 125/2025)

**Art. 175-Q.** Compete à Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, vinculada à Presidência: (Incluído pela Resolução n° 125/2025)

I - atuar como unidade central do Sistema de Governança e do Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal, nos termos definidos nos respectivos atos normativos, assegurando que iniciativas para melhoria da governança sejam contempladas na estratégia institucional; (Incluído pela Resolução n° 125/2025)

II - promover estudos e propor normas, políticas e diretrizes relativas ao planejamento e gestão estratégica, à governança institucional e ao gerenciamento de projetos e programas; (Incluído pela Resolução n° 125/2025)

III - propor e implementar o modelo de gestão de projetos, definindo e mantendo padrão, metodologia e ferramenta; (Incluído pela Resolução n° 125/2025)

IV - promover a gestão de processos, estabelecendo metodologias e ferramentas que orientem o gerenciamento dos processos finalísticos e administrativos, assegurando seu alinhamento e convergência com a missão e os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

V - elaborar estudos e analisar as proposições relativas à estrutura, à competência, à organização e ao funcionamento das unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

VI - prestar consultoria interna às demais unidades em iniciativas que demandem conhecimentos especializados em governança, planejamento e gestão; (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

VII - participar, em conjunto com a Diretoria de Finanças, da elaboração da proposta a ser inserida no Plano Plurianual, considerando os objetivos estratégicos, metas e indicadores do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

VIII - fornecer dado ou informação para elaboração da proposta do Tribunal a ser inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

IX - elaborar, com apoio das demais unidades do Tribunal, os relatórios institucionais de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição do Estado do Paraná, a serem encaminhados à Assembleia Legislativa; (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

X - coordenar os trabalhos da avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, promovida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon; (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

XI - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade. (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

Parágrafo único. O Presidente designará servidor com mais de 2 (dois) anos no cargo e com conhecimento técnico na área para exercer a função de Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica. (Incluído pela Resolução nº 125/2025)

### **Seção XIX-R**

#### **Da Coordenadoria de Atos de Pessoal**

(Incluído pela Resolução nº 131/2025)

**Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

II - fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

IV - encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCE-PR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

### **Seção XIX-S**

(Incluído pela Resolução nº 131/2025)

#### **Da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**

(Incluído pela Resolução nº 131/2025)

**Art. 175-S.** Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

II – instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejudicado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

III – instruir os demais processos e requerimentos, ressalvadas as competências das demais unidades técnicas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

§1º A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar poderá requerer, de forma fundamentada, para apoio na elaboração de suas instruções, informações às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria, órgão ou entidade envolvida no processo. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

§2º A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar poderá solicitar ao Relator, de forma fundamentada, apoio às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria, órgão ou entidade em discussão, em caso de necessidade de auxílio técnico para a realização das instruções. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

### **Seção XIX-T**

(Incluído pela Resolução nº 131/2025)

#### **Da Coordenadoria de Contas**

(Incluído pela Resolução nº 131/2025)

**Art. 175-T.** Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – propor normas gerais relativas à prestação de contas anual de Governador e de Prefeitos Municipais, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

II –propor normas gerais relativas à prestação de contas dos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

III – analisar e instruir, para fins de emissão do parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

IV –analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

V – prestar apoio ao Relator das contas de Governador no acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 211, § 5º, do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

VI – realizar a análise da gestão fiscal municipal e estadual e emitir os alertas; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

VII – instruir os requerimentos de certidões liberatórias e de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

VIII – instruir os requerimentos que tratem de alterações da análise de gestão fiscal municipal e estadual; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

IX – comunicar o Presidente do Tribunal quando verificada a ocorrência da hipótese prevista no art. 235 do Regimento Interno e instruir os respectivos processos de tomadas de contas ordinárias; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

X – propor e instruir os processos de tomadas de contas e de representações, de sua competência originária, nos termos do Regimento; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

XI – realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade, após aprovação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

XII – instruir os requerimentos afetos à área municipal e estadual, ressalvada a competência das demais unidades, facultado o pedido de informação às demais Coordenadorias ou Inspetorias; e (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

XIII – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência, podendo solicitar ao Relator, de forma fundamentada, apoio às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria ou órgão em discussão, em caso de necessidade de auxílio técnico para a realização das instruções. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

Parágrafo único. Compete à equipe permanente das contas do Governador as seguintes atribuições: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – elaborar o planejamento das contas do Governador em conjunto com o Relator e as Inspetorias de Controle Externo nos temas ou assuntos de suas competências; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

II – executar a fiscalização concomitante das contas do Governador, com base nas informações do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

III – interagir junto às Inspetorias de Controle Externo em relação às fiscalizações complementares realizadas no âmbito das contas do Governador, visando estabelecer padrões para fins de consolidação; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

IV – analisar e instruir as contas anuais prestadas pelo Governador; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

V – monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito das contas do Governador resultantes de fiscalizações de suas competências; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

## **Seção XX** **Dos Órgãos Auxiliares**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 176.** O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - comissões permanentes e temporárias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - comitê e conselho. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º São permanentes as comissões de: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) Licitação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) Avaliação de Desempenho; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) Sindicância; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

d) Processo Administrativo Disciplinar; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

e) Acompanhamento do Programa de Estágio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) Avaliação Documental; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

g) Planejamento Estratégico. (Incluído pela Resolução nº 57/2016)

h) Correição; (Incluído pela Resolução nº 63/2018)

i) Sanções Administrativas; (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

j) Procedimentos Patrimoniais; (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

k) Gestão de Riscos. (Incluído pela Resolução nº 84/2021)

§ 2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, a comissão de Correição em ato normativo que regulamenta a matéria, e subordinam-se ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 63/2018)

§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 177.** Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176. (Redação dada pela Resolução nº 67/2018)

§ 2º Salvo disposição em contrário neste Regimento ou em ato normativo próprio, as comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 57/2016)

§ 3º Salvo disposição em contrário neste Regimento ou em ato normativo próprio, os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 57/2016)

**Art. 178.** As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 179.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 180.** Integrarão as comissões permanentes e temporárias, obrigatoriamente, servidores possuidores de conhecimentos técnicos, necessários ao fiel cumprimento dos seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá atribuir gratificação aos servidores efetivos, membros integrantes das comissões.

**Art. 181.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 182.** São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - sugerir normas de serviço ao Presidente do Tribunal;

II - requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III - manter contato com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.

**Art. 183.** Em caso de impedimento temporário de membro da comissão permanente ou temporária e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência do Tribunal a designação de substituto.

**Art. 184.** (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

I - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II-A - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IX - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

**Art. 185.** Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho instaurar, conduzir e instruir as avaliações dos servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional por merecimento, observados os critérios

a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

III - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os processos de avaliação possuem caráter sigiloso e deverão receber o tratamento previsto no art. 524-B, devendo, após seu encerramento, ser arquivados na Comissão de Avaliação de Desempenho. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 186.** Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio:

I - recrutar e selecionar candidatos para contratação de estagiários de nível superior; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

II - acompanhar o processo de inserção e as atividades desempenhadas pelo estagiário;

III - promover palestras bimestrais, visando o aprimoramento pessoal e profissional do estagiário.

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 186-A.** À Comissão Permanente de Avaliação Documental compete: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - submeter, por intermédio da Diretoria-Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VII - elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VIII - propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria-Geral, da Escola de Gestão Pública, da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 186-B.** O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º O Comitê será constituído pelos gestores da Diretoria-Geral, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, sendo presidido pelo Diretor-Geral. (Redação dada pela Resolução n. 125/2025)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – examinar e aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação e o Plano Diretor de Tecnologia de Informação, para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

II - propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - examinar e aprovar o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - examinar e aprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

V - dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

VII – revisar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal, a cada dois anos ou em prazo menor, quando grandes mudanças na área tecnológica, organizacional e legal forem constatadas. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação deverá ser elaborado para o período de quatro anos e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação para o período de dois anos. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 186-C.** Fica criada a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico com o objetivo de garantir a adequada governança da gestão estratégica corporativa, a qual compete: (Incluído pela Resolução nº 57/2016)

I - propor o estabelecimento da estratégia institucional; (Incluído pela Resolução nº 57/2016)

II - elaborar o plano estratégico institucional e avaliar as propostas de alteração ao longo da vigência do mesmo. (Incluído pela Resolução nº 57/2016)

Parágrafo único. A composição, a forma de funcionamento e as demais atribuições específicas da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico serão regulamentadas em resolução específica, respeitado o disposto no *caput* do art. 177. (Incluído pela Resolução nº 57/2016)

**Art. 186-D.** Compete à Comissão de Sanções Administrativas as atividades relacionadas à condução e à instrução do procedimento de aplicação de sanções administrativas previsto no Título IV, Capítulo V, Seção III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais atividades correlatas definidas em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* do art. 177, fica vedada a recondução da totalidade dos membros desta comissão para o período subsequente. (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

**Art. 186-E.** Compete à Comissão de Procedimentos Patrimoniais: (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

I - receber os bens objetos de doação ou permuta, caso não haja designação específica para tal ato; (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

II - avaliar ou reavaliar os bens do TCE/PR no caso de alienação e quando exigido pelas normas contábeis ou patrimoniais em vigor, desde que não haja designação específica para tal ato; (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

III – realizar o inventário periódico dos bens móveis permanentes do Tribunal, exceto os do acervo bibliográfico, ou propor a designação específica, por portaria, de comissão para executar essa atividade, na forma de ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

IV - identificar a situação patrimonial e o estado de conservação dos bens inventariados por conta própria e suas necessidades de manutenção e reparo; (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

V - classificar os bens passíveis de disponibilidade de uso em ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável; (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

VI – declarar inservível ou desnecessário bem ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do TCE-PR seja julgado desaconselhável ou inexequível; (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

VII – deliberar sobre a baixa de bens permanentes, propondo o modo, os critérios e a forma de desfazimento dos bens declarados inservíveis ou desnecessários; e (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

VIII - realizar outras atividades correlatas definidas em ato normativo próprio. (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

§ 1º A Comissão será composta, preferencialmente, por servidores lotados em diferentes unidades, sendo pelo menos um deles proveniente da Área de Patrimônio e Almoxarifado. (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

§ 2º Observado o disposto no *caput* do art. 177, fica vedada a recondução da totalidade dos membros desta comissão para o período subsequente. (Incluído pela Resolução nº 67/2018)

**Art. 186-F.** Compete à Comissão de Gestão de Riscos apreciar propostas de mudanças e propor eventuais ações corretivas no Sistema de Gestão de Riscos. (Incluído pela Resolução nº 84/2021)

## **CAPÍTULO X DOS ATOS NORMATIVOS**

### **Seção I Dos Atos Normativos em Geral**

**Art. 187.** Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

I - Resoluções;

II - Instruções Normativas;

III - Instruções de Serviço;

IV - Portarias.

V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 187-A.** Após sua autuação, as propostas de atos normativos deverão ser encaminhadas à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar sobre os impactos na área de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## **Seção II Das Resoluções**

**Art. 188.** Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do *quorum* especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 189.** Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 190.** Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

**Art. 191.** Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

**Art. 192.** Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao *quorum* previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo *quorum*. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

### **Seção III**

#### **Das Instruções Normativas**

**Art. 193.** Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

**Art. 194.** Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

**Art. 195.** Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

**Art. 196.** As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### **Seção IV**

##### **Das Instruções de Serviço**

**Art. 197.** Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, o Diretor-Geral e o Coordenador-Geral de Fiscalização expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados, relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. A expedição de orientações relativas ao ordenamento administrativo interno poderá ser feita através de manuais, cuja estrutura, abrangência e funcionamento serão regulamentados em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

#### **Seção V**

##### **Das Portarias**

**Art. 198.** Portaria é o ato pelo qual o Presidente do Tribunal expede determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores.

#### **Seção VI**

##### **Das Súmulas**

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 199.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 200.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 201.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 202.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 203.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 204.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 205.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### **CAPÍTULO XI**

#### **DO “DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”**

(Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**Art. 206.** O periódico Oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”

passa a denominar-se de “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sendo veiculado diariamente às 09h00, de segunda a sexta-feira, no endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), exceto nos feriados e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente. (Redação dada pela Resolução nº 30/2011)

§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As seções do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado.

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os acórdãos e os pareceres prévios proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º deste artigo, a data da sessão, o *quorum*, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Após a publicação do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, sendo que eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação. (Incluído pela Resolução nº 30/2011)

**Art. 207.** A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO XII**

### **DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL**

**Art. 208.** O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Compõem o sistema de controle interno: (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

I - as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 209.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à Presidência ou à Corregedoria-Geral sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas administrativas necessárias para a correção de falhas ou ilícitos encontrados.

### **TÍTULO III DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO**

#### **CAPÍTULO I DA APRECIÇÃO DAS CONTAS**

**Art. 210.** As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais serão apresentadas ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e em demais atos normativos do Tribunal, e serão objeto de parecer prévio.

#### **Seção I Das Contas do Governador do Estado**

**Art. 211.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento, e comunicará à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso de presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas. (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, para o exercício seguinte, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos. (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembleia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 5º Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal.

§ 6º Os processos decorrentes das fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas, no âmbito das contas do Governador, mesmo que pendentes de julgamento, subsidiarão o Relatório Final e a emissão do Parecer Prévio, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 122/2024)

**Art. 211-A.** O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Estaduais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 121/2024)

**Art. 212.** O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator e encaminhadas à equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria de Contas, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

§ 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do *caput* deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro.

§ 1º -A. Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 122/2024)

§1º-B. Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas. (Incluído pela Resolução nº 122/2024)

§1º-C. Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 122/2024)

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria de Contas, será enviada ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser modificados por despacho fundamentado do Relator, que encaminhará o procedimento para análise técnica definitiva.

§ 4º Acompanhada da instrução da equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria Contas, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

§ 5º Instruído o processo, o Relator elaborará o relatório e o seu parecer e solicitará dia para julgamento.

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembleia Legislativa para julgamento das contas do Governador.

§ 7º Se o parecer do Relator não for aprovado pelo Tribunal, a matéria será consubstanciada em parecer do Tribunal, constante do voto da maioria, caso em que, designado Relator para redigir a matéria decidida, será submetida a sua redação à aprovação do Tribunal Pleno e encaminhado o processo à Assembleia Legislativa.

**Art. 213.** A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º O Relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Secretaria do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

§ 3º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

**Art. 214.** A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **Seção II**

### **Das Contas dos Prefeitos Municipais**

**Art. 215.** O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º-A. (Revogado pela Resolução 95/2022)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados pelo meio eletrônico definido pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º A Coordenadoria de Contas comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em

Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

§ 6º (Revogado pela Resolução 95/2022)

**Art. 216.** As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 216-A.** O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 217.** Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)<sup>2</sup>

I – a alteração do escopo previamente definido na Instrução Normativa vigente; (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

II – a inclusão de outros agentes públicos ou demais responsáveis por unidades gestoras municipais, além do Prefeito Municipal; (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

III – qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

---

<sup>2</sup> Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplica-se o art. 217 em sua redação anterior à dada pela Resolução nº 95/2022:

**Art. 217.** Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no *caput*, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

§ 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

### **Seção III**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### **Do Parecer Prévio**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterà, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterà indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

§1º-B. O Parecer Prévio das contas do Governador do Estado não conterà indicações de sanção, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 1º-C. (Incluído pela Resolução nº 122/2024)

§1º-C. De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator decidir, nos termos do Regimento Interno, pela abertura de procedimento próprio para recomendar,

determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores, em procedimentos apartados. (Incluído pela Resolução nº 122/2024)

§ 1º-D. Caberão recomendações nas Contas do Governador, destinadas ao Chefe do Poder Executivo, somente quando voltadas a orientar o exercício da direção superior da Administração Estadual e serão protocoladas pelo Relator em processo apartado e levadas a plenário na mesma data do Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 122/2024)

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente e deverá mencionar, também, os membros do colegiado que votaram e eventual voto divergente, por matéria objeto de votação. (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)<sup>3</sup>

§ 3º Caso vencida a proposta de parecer prévio do relator originário, o novo relator será encarregado de emitir o parecer prévio. (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)<sup>4</sup>

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022) (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração sequencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

---

<sup>3</sup> Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe do Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplica-se o § 2º do art. 217-A em sua redação anterior à dada pela Resolução 95/2022:

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>4</sup> Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe do Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplica-se o § 3º do art. 217-A em sua redação anterior à dada pela Resolução 95/2022:

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 217-B.** O Parecer Prévio sobre as contas anuais do Prefeito Municipal e do Governador não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo, bem como não condiciona o julgamento das contas ordinárias dos demais administradores e responsáveis, na esfera municipal ou estadual, por bens, dinheiros e valores públicos. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

**Art. 217-C.** Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

## **CAPÍTULO II**

### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

**Art. 218.** As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

**Art. 219.** Atos normativos do Tribunal estabelecerão a forma e os elementos de instrução e de prova das prestações de contas e os procedimentos de instauração da tomada de contas, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. As entidades que, no decorrer do exercício, passarem por incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão, após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário, apresentar prestação de contas conforme definido em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 79/2020)

### **Seção I**

#### **Das Prestações de Contas Anuais**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### **Subseção I**

#### **Das Contas das Entidades Estaduais**

**Art. 220.** As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

**Art. 221.** O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 222.** Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**Art. 223.** As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **Subseção II**

### **Das Contas das Entidades Municipais**

**Art. 224.** As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 113/2005. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 225.** O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo

Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**Art. 226.** As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos, conforme definido pelo Tribunal, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **Seção II**

### **Das Prestações de Contas de Transferências**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 227.** (Revogado pela Resolução nº 116/2024)

**Art. 228.** (Revogado pela Resolução nº 116/2024)

**Art. 229.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 230.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 231.** (Revogado pela Resolução nº 116/2024)

## **Seção III**

### **Da Baixa de Pendência**

**Art. 232.** A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 116/2024)

## **Seção IV**

### **Das Tomadas de Contas**

#### **Subseção I**

#### **Da Tomada de Contas Especial**

**Art. 233.** Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da

ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 234.** O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## **Subseção II**

### **Da Tomada de Contas Ordinária**

**Art. 235.** Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### **Subseção III** **Da Tomada de Contas Extraordinária**

**Art. 236.** Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### **Seção V** **Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas**

**Art. 237.** Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 238.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 239.** As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos

sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 240.** (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 241.** O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno, ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.

**Art. 242.** As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão, entre outros tópicos, os principais aspectos da gestão como parte integrante da avaliação anual, conforme definido na respectiva instrução normativa. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

**Art. 243.** Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. As unidades competentes emitirão versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública, nos termos dos atos normativos do Tribunal.

**Art. 244.** Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais, a fim de possibilitar o monitoramento da efetividade da atuação do Tribunal, serão definidos em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º Os pareceres prévios das contas dos Prefeitos, nos termos do art. 217-A, §1º-A, poderão conter ressalvas, além da indicação de regularidade ou irregularidade das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

## **Seção VI**

### **Do Conteúdo das Decisões**

**Art. 245.** Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

**Art. 246.** As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**Art. 247.** As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - infração à norma legal ou regulamentar;
- III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das

instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**Art. 250.** O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

**Art. 251.** O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA**

**Art. 252.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 252-A.** Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 252-B.** Os processos e requerimentos em que houver pedido de realização, por Coordenadoria, de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados previamente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para autorização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 252-C.** Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos

decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Seção I**  
**Dos Procedimentos de Fiscalização**  
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Subseção I**  
**Das Auditorias**

**Art. 253.** Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 254.** As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

**Art. 254-A.** (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

**Subseção II**  
**Das Inspeções**

**Art. 255.** Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

**Subseção III**  
**Dos Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos**

**Art. 256.** Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades

governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

**Art. 257.** Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

II - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 258.** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II - da lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

VI – pelo acesso a dados e informações publicados em sítio eletrônico de órgão ou entidade ou em bases de dados aos quais o Tribunal tenha acesso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 259.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

#### **Subseção IV**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Do início dos Procedimentos de Fiscalização**

(Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 259-A.** Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - mediante inclusão no Plano de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

**Seção II****Do Plano de Fiscalização**

(Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

**Art. 260.** As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano de Fiscalização (PAF) coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo serão realizados por sua iniciativa, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação,

observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

### **Seção III** **Da Execução da Fiscalização**

**Art. 261.** Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Presidente, o Relator, o Superintendente ou o dirigente da unidade assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita na Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o órgão colegiado adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento.

**Art. 262.** No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do *caput*, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante

apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Quando a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 263.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 264.** O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

**Art. 265.** Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 265-A.** As fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A participação do controle social será regulamentada em Instrução Normativa e poderá ocorrer durante a fase de planejamento, execução ou monitoramento da fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º Os atores do controle social que desejarem participar das fiscalizações deverão ser cadastrados e qualificados pelo Tribunal, nos termos de Instrução Normativa, conforme a natureza das suas atividades e as necessidades das fiscalizações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A participação do controle social será de natureza colaborativa, vedada a imputação de responsabilidade a agente público fundada exclusivamente em informação do ator de controle social. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º A responsabilidade do ator de controle social enquanto participante da fiscalização será regulada pela legislação penal e cível vigente. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º O Tribunal ofertará capacitação aos agentes de controle social que se cadastrarem para participar das fiscalizações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

#### **Seção IV Do Objeto da Fiscalização**

##### **Subseção I Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos**

**Art. 266.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;

II - fiscalizar as contas das empresas estaduais e municipais, de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta;

III - fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 267.** (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

I - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

II - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

III - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 73/2019).

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 73/2019).

**Art. 267-A.** Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

**Art. 267-B.** Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.” (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 268.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará o decidido à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade de nível hierárquico competente.

**Art. 269.** (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 269-A.** As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º Os procedimentos necessários para a realização das fiscalizações previstas neste artigo serão regulamentados por meio de Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

## **Subseção II**

### **Da Fiscalização das Transferências**

(Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

**Art. 270.** A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e

regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

### **Subseção III**

#### **Da Fiscalização da Arrecadação da Receita**

**Art. 271.** A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

### **Subseção IV**

#### **Da Fiscalização da Renúncia de Receitas**

**Art. 272.** A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput*, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

### **Subseção V**

#### **Das Outras Fiscalizações**

**Art. 273.** O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I - a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei Complementar nº 101/2000;

II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo

as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

III - a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

IV - outras fiscalizações determinadas em lei.

### **Seção V**

#### **Das Impugnações**

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 274.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

### **Seção VI**

#### **Das Denúncias e Representações**

**Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

**Art. 276.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

II - (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 277.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

**Art. 278.** A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 279.** A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

**Art. 280.** Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ressalvada a comunicação por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**Art. 281.** Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 282.** A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

## **Seção VII Dos Alertas**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 283.** O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 284.** Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

**Art. 285.** O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

II - ao Tribunal de Justiça;

III - ao Ministério Público Estadual;

IV - ao Tribunal de Contas.

**Art. 286.** (Revogado pela Resolução nº 121/2024)

**Art. 286-A.** O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais e Municipais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 121/2024)

§ 1º A ciência de leitura do ato de alerta será realizada no sítio eletrônico do Tribunal pela autoridade alertada. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não permitirá novas remessas de dados e informações. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º O ato de alerta será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) e ficará disponível no sítio eletrônico deste. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º O alerta de que trata este artigo dispensa qualquer manifestação por parte do seu destinatário quanto ao seu teor. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal estadual e municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. (Redação dada pela Resolução nº 121/2024)

§ 6º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Redação dada pela Resolução nº 121/2024)

**Art. 287.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 288.** (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

## **Seção VIII**

### **Das Certidões Liberatórias**

**Art. 289.** A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão

disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 290.** Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos. (Redação dada pela Resolução nº 92/2022)

**Art. 291.** Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A certidão liberatória poderá: (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

I - ser cassada, de ofício pelo Presidente, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

II - não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 292.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 292-A.** O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 293.** A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema eletrônico definido pelo Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução nº 69/2019)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatoria recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

**Art. 294.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 295.** A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 296.** Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 69/2019)

I - (Revogado pela Resolução nº 69/2019)

II - (Revogado pela Resolução nº 69/2019)

III - (Revogado pela Resolução nº 69/2019)

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

**Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

## **Seção IX**

### **Dos Atos Sujeitos a Registro**

**Art. 298.** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I – a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante procedimento de fiscalização, preferencialmente de forma automatizada, por sistema eletrônico de atos de pessoal e, quando necessário, por processo específico, na forma definida em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

**Art. 299.** Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial a ser regulamentado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

**Art. 299-A.** Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

I – o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo e de realização de diligências. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

II - o procedimento de revisão do ato de registro, que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

III - o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

§ 2º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos.

§ 3º Serão considerados prejudicados: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

§ 8º (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

§ 9º (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

§ 10º (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

§ 11º (Revogado pela Resolução nº 127/2025)

**Art. 300.** Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

§ 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

II - a autuação do processo nas demais hipóteses. (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

**Art. 300-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 301.** Excetuados os casos regidos pelo art. 299-A, § 1º, uma vez julgado o feito e expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro se instaurado diretamente pelo e-Contas Paraná, ou para encerramento quando a instauração se der via sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

**Art. 302.** Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

**Art. 303.** Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

**Art. 304.** O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

**Art. 305.** O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

§ 2º O requerimento de aposentadoria será encerrado e encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotações e arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

**Art. 305-A.** (Revogado pela Resolução nº 56/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 56/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 56/2016)

**Art. 305-B.** O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### **Seção X** **Da Homologação do ICMS**

**Art. 306.** Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembleia Legislativa. (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

**Art. 307.** O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto: (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios; (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

II - à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial; (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas; (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

IV- à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS. (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III. (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal se manifestará sobre as mesmas. (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

**Art. 308.** O processo será instruído pela Coordenadoria de Gestão Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da

decisão. (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

**Art. 309.** Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembleia Legislativa do Estado. (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

**Art. 310.** Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação *in loco* da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios. (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão n. 1.272/2024-TCE/PR - TP)

## **Seção XI Das Consultas**

**Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 312.** Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 313.** Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Após o exame de admissibilidade, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 314.** As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalizar a sua reapreciação.

**Art. 315.** Uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 316.** A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por *quorum* qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

## **Seção XII**

### **Do Recurso Fiscal**

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 317.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 318.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 319.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 320.** O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas no art. 76, IV, da Constituição Estadual, e nos incisos VIII, XVIII, XIX e XXVIII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que lhe forem endereçados pela Assembleia Legislativa ou pelas respectivas comissões.

**Art. 321.** Nos termos dos incisos IV e VII do art. 76, e § 1º do art. 77 da Constituição Estadual, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções, o Presidente da Assembleia Legislativa e os presidentes de comissões, quando por essas aprovadas.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Presidente não conhecerá de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado.

**Art. 322.** Se a solicitação implicar na realização de auditoria, o Presidente decidirá sobre instauração, independentemente de sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.

**Art. 322-A.** A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 322-B.** Nos termos do § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 13 de abril de 2016, o Tribunal poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções, conforme disciplinado em Resolução específica. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## **TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL**

### **CAPÍTULO I DO PROCESSO ELETRÔNICO** (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-B.** O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que

garanta a preservação e integridade dos dados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-C.** O acesso ao e-Contas Paraná será feito: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil); (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-D.** A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria-Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-E.** A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 323-F.** O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 323-G.** Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 323-H.** Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 323-I.** O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 323-J.** A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 323-K.** A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 323-L.** Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 323-M.** Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 323-N.** Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 324.** (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 325.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 326.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 327.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 328.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 329.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO**

**Art. 330.** Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o *caput* serão recebidos e protocolados como requerimentos.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 331.** A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**Art. 331-A.** Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### **CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 332.** A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 333.** Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

II - por dependência;

III - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - por designação do Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos aos Conselheiros, na forma do art. 32, XII. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º-A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado,

para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 334.** Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 335.** A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 336.** O extrato da distribuição será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**Art. 337.** Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 338.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 338-A.** Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 339.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 339-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 340.** A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator preventivo, mediante compensação.

**Art. 341.** Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

**Art. 342.** No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 343.** Até a data de recesso das sessões de cada ano os Conselheiros e Auditores deverão declarar os impedimentos para fins do disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 344.** O sistema informatizado disponibilizará automaticamente relatórios das distribuições, nos termos do art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 345.** Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao titular da Diretoria de Protocolo a redistribuição decorrente de erro material, notadamente em processos prioritários e urgentes, mediante certificação nos autos, na forma do *caput*. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**Art. 346.** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - (Revogado pela Resolução nº 116/2024)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 346-A.** Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do pensamento ou separação de processos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art.346-B.** A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

#### **CAPÍTULO IV** **DOS SUJEITOS DO PROCESSO** (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 347.** São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 348.** As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### **CAPÍTULO V**

(Revogado pela resolução nº 24/2010)

#### **DO INGRESSO DE INTERESSADO EM PROCESSO**

(Revogado pela resolução nº 24/2010)

**Art. 349.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS INSTÂNCIAS PROCESSUAIS, DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 349-A.** Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 350.** São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 351.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

**Art. 352.** Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 353.** Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 354.** O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**Art. 355.** Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 356.** Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e às respectivas partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO VII**

### **DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS**

**Art. 357.** As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 358.** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 359.** As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO VIII DO ACESSO, PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 359-A.** As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 31/2012)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 31/2012)

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 360.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 361.** É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 362.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 363.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO IX**

### **DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS**

**Art. 364.** O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 365.** O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO X DA REUNIÃO DE PROCESSOS**

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 366.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO XI DA JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS**

**Art. 367.** A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não serão juntadas aos autos meras reproduções de modelos de documentos, cujos campos para preenchimento estejam em branco, exceto se constituírem em prova específica, estando identificado pelo apresentante como documento numerado.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 368.** O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO XII DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES**

**Art. 369.** As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 31/2012)

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

**Art. 370.** Os pedidos de informação seguirão trâmite próprio, disciplinado pela Resolução nº 45 de 17 de abril de 2014. (Redação dada pela Resolução nº 45/2014)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 31/2012)

## **CAPÍTULO XIII DAS NULIDADES**

**Art. 371.** Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

**Art. 372.** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

**Art. 373.** A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

**Art. 374.** Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

**Art. 375.** As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

**Art. 376.** A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

**Art. 377.** O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

**Art. 378.** Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

**Art. 379.** Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

#### **CAPÍTULO XIV**

#### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 380.** A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 380-A.** As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio

eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, “c”. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea “a”. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

§ 2º Havendo procurador constituído nos autos, a comunicação processual será considerada realizada, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ressalvada a hipótese do inciso I, do *caput*. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

**Art. 380-B.** As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

**Art. 381.** As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Caracterizada a revelia, as intimações do revel se darão mediante publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 6º Independente da modalidade de citação ou intimação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**Art. 382.** A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 383.** Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações,

o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 383-A.** Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 384.** As funções de Oficial, para citação ou intimação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º Restando frustrada a citação ou intimação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 2º As diligências do oficial deverão ser cumpridas em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, salvo quando a observância deste horário implique prejuízo à administração ou ao interessado. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## **CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

### **Seção I Dos Prazos das Partes**

**Art. 385.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil imediato quando seu início ou término cair em dia que: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - for determinado o fechamento do Tribunal;

II - o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal; e (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Tribunal fará publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, salvo quando decorrente de

fato imprevisto, hipótese em que a publicação será posterior. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 385-A.** O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Ressalvados os feriados instituídos por lei, as férias individuais e o recesso, os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão sessões de julgamento, ressalvada a sessão ordinária de posse prevista no § 11º, do art. 120, da Lei Complementar n. 113/2005. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Caso não esteja compreendido no lapso mencionado no *caput*, o recesso também suspenderá o curso dos prazos processuais. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º O prazo retomará sua contagem do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

§ 4º (Revogado pela Resolução n° 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

**Art. 387.** (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 388.** Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

**Art. 389.** O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Art. 390.** As retificações dos atos referidos neste capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

## **Seção II Dos Prazos Próprios**

### **Subseção I**

#### **Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

**Art. 391.** Após o recebimento dos processos, o Relator disporá dos seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, para os despachos de mero expediente;

II - 10 (dez) dias, para despacho liminar em denúncia;

III - 10 (dez) dias, para apreciar os pedidos de liminar, inclusive em medidas cautelares e outros de natureza urgente;

IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e tomadas de contas extraordinárias propostas nos termos do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

V - 15 (quinze) dias, para o juízo de retratação no Recurso de Agravo.

VI - 15 (quinze) dias, para acatar ou rejeitar o pedido de exceção. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

VII - 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 392.** Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

II - Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;

III - Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;

IV - Parecer Prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

V - Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta dias);

VI - Denúncia: 30 (trinta) dias;

VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

VIII - Consulta: 60 (sessenta) dias;

IX - Atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;

X - demais processos: 30 (trinta) dias.

§ 1º Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades, incluindo-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observarão os prazos de que trata a Seção I, Capítulo I, do Título III.

§ 2º Na apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de aposentadoria o Tribunal observará o prazo de que trata o art. 76, § 5º da Constituição Estadual.

**Art. 393.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 (dez) dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

**Art. 394.** Nas hipóteses de afastamento legal, interrompe-se a contagem dos prazos referidos nesta Seção, pelo mesmo prazo do afastamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos legais, os prazos serão reiniciados para o substituto.

### **Subseção II**

#### **Dos Prazos das Unidades Administrativas**

**Art. 395.** As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - Recurso de Agravo: 15 (quinze) dias;

III - Prestação de contas anuais municipais: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

IV - Prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;

V - Prestação de Contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;

VI - Denúncia e Representação: 15 (quinze) dias;

VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII - Consulta: 30 (trinta) dias;

IX - Atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X - Certidão Liberatória: 2 (dois) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI - (Revogado pela Resolução nº 121/2024)

XII - Tomada de Contas: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII - Homologação de ICMS: 10 (dez) dias; (Inconstitucionalidade reconhecida pelo Acórdão nº 1.272/24-TCE-PR-Tribunal Pleno)

XIV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XV - Demais processos: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI - Requerimentos: 10 (dez) dias;

XVII - Atos de Despesa: 5 (cinco) dias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte, excetuadas as contas municipais que terão o prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º O prazo da Coordenadoria de Medidas Executórias para a prática dos atos relativos à execução, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 7º O prazo do inciso III, terá início após a validação de dados por meio eletrônico, observado o disposto no § 5º, do art. 215. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

## **CAPÍTULO XVI** **DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS** (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 396.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 396-A.** A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 397.** Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO XVII DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 398-A.** Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 399.** A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **TÍTULO V DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**

### **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES**

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

**Art. 401.** Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 402.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 403.** São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

IV - o Ministério Público junto ao Tribunal; através de seu Procurador-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (Declarada inconstitucional a expressão “através de seu Procurador-Geral” pelo Mandado de Segurança nº 788.767-0 - TJ/PR-Órgão Especial)

V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 404.** Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do *caput*.

**Art. 404-A.** Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**Art. 405.** A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o *caput* poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o *caput* não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**Art. 406.** A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 407.** O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, *caput*, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 407-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO II**

### **DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Art. 408.** Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 409.** Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Prejulgados**

**Art. 410.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 411.** O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 412.** Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 413.** Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Os prejudgados serão numerados e publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Escola de Gestão Pública. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º A citação do prejudgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 414.** O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

### **CAPÍTULO III-A**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### **DAS SÚMULAS**

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 414-A.** O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 414-B.** Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 414-C.** Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 414-D.** A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### **CAPÍTULO IV** **DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Art. 415.** O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferida decisão definitiva, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento ou apreciação das contas, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou de parecer prévio divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

**Art. 416.** A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.

§ 1º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento no órgão colegiado competente.

§ 2º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Tribunal Pleno que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à câmara originária. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º Se o Tribunal Pleno, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá no julgamento, passando a funcionar como Relator para o incidente o que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 416-A.** Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado ou da uniformização de jurisprudência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 417.** Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

## **CAPÍTULO V** **DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

(Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 417-A.** É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão ou parecer prévio, e o processo originário sofrerá nova distribuição. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

**Art. 417-B.** Quando a exceção for requerida pelos Conselheiros, Auditor em substituição ou Ministério Público junto ao Tribunal, durante o curso do processo, o pedido constará nos próprios autos. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Na hipótese de exceção de suspeição ou impedimento arguida durante o julgamento, se reconhecida pelo Relator, o processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo para redistribuição; no caso de rejeição pelo Relator, na Câmara, a matéria será levada ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do § 4º do art. 417-A. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 417-C.** Regula-se por este procedimento o disposto no § 3º, do art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

## **CAPÍTULO VI**

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

(Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**Art. 417-D.** Nos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, súmulas e uniformização de jurisprudência, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

## **TÍTULO VI**

### **DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 418.** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicará aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º, do art. 79, da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

**Art. 419.** O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

**Art. 419-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

## **CAPÍTULO II DAS PENAS PECUNIÁRIAS**

**Art. 420.** As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

## **CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES**

**Art. 421.** Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida, expressamente indicados no acórdão que decidir a matéria.

**Art. 422.** Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 423.** O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## **TÍTULO VII DOS JULGAMENTOS**

### **CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO RELATOR**

#### **Seção I Da Forma das Decisões**

**Art. 424.** As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 425.** As decisões preliminares serão:

I - Interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;

II - Despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.

**Art. 426.** Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

#### **Seção II Do Sobrestamento**

**Art. 427.** No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do *caput*, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 427-A.** (Revogado pela Resolução nº 116/2024)

**Art. 427 - B.** O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

### **Seção III**

#### **Da Decisão Definitiva Monocrática**

**Art. 428.** O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - em transferências voluntárias, quando a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.

§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

## **CAPÍTULO II** **DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

### **Seção I** **Das Pautas**

**Art. 429.** As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

I-A - liminares em pedido de rescisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

IV - (Revogado pela Resolução nº 121/2024)

V - pedidos de certidão liberatória; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

VI - processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - processo de homologação de recomendações de que trata o art. 269-A; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI - concurso público ou teste seletivo do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 430.** A pauta será elaborada de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os Conselheiros, e, a seguir, os Auditores.

§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterá os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

a) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

b) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

c) processo administrativo disciplinar; e, (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

d) sindicância; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

e) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos processos.

I - no Tribunal Pleno:

a) recursos;

b) consultas;

c) tomadas e prestações de contas;

d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

e) (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

f) matérias remetidas pelo Relator ou pelas câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;

g) (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

h) (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

i) denúncias e representações; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

j) demais processos. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - nas Câmaras:

a) recursos;

b) tomadas e prestações;

c) tomadas e prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

e) (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

f) atos de admissão de pessoal;

g) concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

h) demais processos.

## **Seção II**

### **Das Sessões do Tribunal Pleno**

**Art. 431.** O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 432.** Tendo havido eleição, os eleitos serão empossados nos seus respectivos cargos na primeira sessão plenária ordinária do exercício seguinte às eleições, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº 83/2021)

Parágrafo único. Ocorrida a eleição, será nomeada Comissão de Transição, que funcionará até a posse, composta por representantes da gestão atual e da gestão eleita. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 433.** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

§ 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de *quorum*, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.

**Art. 434.** Quando exigido o *quorum* qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do *caput*, o *quorum* qualificado será exigido no julgamento de: (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

a) projeto de Resolução, excetuada a hipótese prevista no art. 192; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

b) projeto de enunciado de Súmula; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

c) proposta de prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

d) em matéria de processo ético nas hipóteses de instauração, julgamento e afastamento prévio, na forma do § 2º, do art. 87, e dos arts. 91 e 95, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 435.** As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas, preferencialmente, às quartas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

**Art. 436.** Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I - homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta;

V - considerações finais dos membros do órgão colegiado.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

II - o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão ou de parecer prévio; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

III - pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa ou de suas comissões; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)

VI - afastamento cautelar de servidor.

**Art. 437.** As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins:

I - posse de Conselheiro;

II - apreciação das Contas do Governador do Estado;

III - acúmulo de pauta nas sessões ordinárias;

IV - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

V - elaboração da listra tríplice a que se refere o art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - outros eventos, a critério do Plenário.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, de que trata o inciso IV, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro ou Auditor em substituição, dispensada nesta hipótese a publicação de pauta.

**Art. 438.** Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da bancada superior do Plenário, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou seu substituto designado, e, nas bancadas inferiores, os demais Conselheiros, que tomarão assento, alternadamente, pela ordem decrescente de antiguidade, iniciando-se pela bancada situada à direita do Presidente.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do *caput*. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Durante as sessões, é obrigatório o uso de vestes talares pelos Conselheiros, Auditores, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Secretário e auxiliares, que se fizerem presentes.

§ 3º O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado deste Tribunal.

**Art. 439.** À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores, referindo os que estejam convocados para substituição, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e indicando os nomes dos ausentes.

§ 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, de Conselheiro ou Auditor, formulado, oralmente, no início da sessão.

§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedentes à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.

**Art. 440.** O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.

Parágrafo único. O início e o encerramento de cada fase do julgamento será declarado pelo Presidente.

**Art. 441.** O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, inclusive, se for o caso, com a leitura das peças consideradas necessárias.

§ 1º O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 2º É facultado ao Relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a parte dispositiva do voto, quando uniforme a instrução do processo e favorável à aprovação das contas e não houver sustentação oral.

§ 3º A simples leitura da parte dispositiva do voto não dá início à fase de votação, podendo, ainda, a matéria ser discutida.

§ 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado servidor pertencente ao corpo técnico do Tribunal para prestar esclarecimentos. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 442.** O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro ou Auditor em substituição, impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá participar da discussão nem votar a matéria.

**Art. 443.** No curso da discussão, o Relator, qualquer Conselheiro ou Auditor em substituição, poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**Art. 444.** O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá também usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

**Art. 445.** O Presidente concederá a palavra a Conselheiro ou Auditor em substituição que não será interrompido, sem licença de quem dela estiver usando.

§ 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro, a Auditor em substituição ou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.

§ 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

I - a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor em substituição ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na subsequente;

III - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter à questão ao Plenário, votando em caso de empate;

IV - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

**Art. 446.** Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

§ 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, será facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 447.** O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 448.** O Relator que der causa ao excesso, em relação ao prazo para inclusão em pauta ou de adiamento, ficará impedido de relatar, votar ou solicitar qualquer diligência, devendo o Presidente retirar de pauta o processo e determinar sua redistribuição eletrônica mediante compensação.

§1º Não caberá designação de Auditor, para o fim previsto no *caput* deste artigo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento.

§ 2º Quando não atendido o prazo de devolução de nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente requisitará o feito para a próxima sessão, ficando o Procurador-Geral impedido de solicitar, no respectivo processo, novas audiências ou diligências.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 448-A.** A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 449.** Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 450.** Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

**Art. 451.** As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

**Art. 452.** Encerrada a discussão, e apresentado o voto do Relator, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos Conselheiros e, depois, dos Auditores convocados, observada a ordem decrescente de antiguidade em ambos os casos.

§ 1º Ao emitir seu voto, o Conselheiro ou Auditor convocado terá tempo não excedente a 5 (cinco) minutos para expor suas razões.

§ 2º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro ou Auditor convocado, poderá modificar seu voto, sendo facultado ao Presidente reabrir a discussão.

§ 3º Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 453.** Na fase de discussão, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo de que os demais Conselheiros e Auditores convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.

§ 1º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou Auditores convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.

§ 2º O Relator, os Conselheiros ou os Auditores convocados que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a conclusão do julgamento do processo.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 454.** Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

§ 1º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do órgão colegiado declarar impedimento no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que declarou impedimento, somente não lhe sendo permitido votar.

§ 3º O Presidente poderá participar das discussões, votando, exclusivamente, em caso de empate, acolhendo uma das propostas de voto. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Antes de proferir seu voto, é facultado ao Presidente pedir vista do processo. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 455.** A votação será:

I - simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;

II - nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.

**Art. 456.** Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

I - por unanimidade;

II - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;

III - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;

IV - por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

V - por voto de desempate do Presidente.

§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando a votação for simbólica, mesmo que proclamado o resultado, a manifestação de qualquer dos julgadores ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal implicará automática abertura de discussão, devendo-se proceder, na mesma sessão, à votação nominal.

§ 3º Quando a votação for nominal, após a proclamação do resultado, não poderá ser reaberta a discussão, exceto se verificado a existência de julgamentos conflitantes na mesma sessão, hipótese em que qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que componha o *quorum* poderá solicitar ao Presidente a reabertura da discussão de processo já julgado, sem prejuízo do incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 457.** Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I - quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II - quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III - nas prestações de contas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

VII - de atos normativos e incidentes processuais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 24/2010)

I - a ementa;

II - o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III - fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV - dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V - a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 458.** Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão, que esse seja publicado juntamente com o acórdão ou parecer prévio, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

**Art. 459.** Por proposta de Conselheiro, Auditor ou de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:

I - determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

II - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

**Art. 460.** Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

### **Seção III** **Das Sessões das Câmaras**

**Art. 461.** As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do *quorum*, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.

§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do *quorum*, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o *quorum*. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 462.** As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às segundas-feiras e às terças-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

**Art. 463.** Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a sessão ordinária da câmara, se houver coincidência de data e de

horário, poderá ser realizada, posteriormente, em data e horário estabelecidos pelo seu Presidente.

**Art. 464.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 465.** Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.

**Art. 466.** Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de três propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.

**Art. 467.** As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

#### **Seção IV**

#### **Da Sustentação Oral**

**Art. 468.** Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no *caput* será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

**Art. 469.** Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o *caput* do artigo anterior.

### **Seção V** **Da Lavratura dos Acórdãos, Pareceres Prévios e Atas** (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

**Art. 470.** As decisões dos órgãos colegiados constarão de parecer prévio, para a apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, e, nas demais hipóteses de decisões definitivas, constarão de acórdãos, sendo ambos numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)<sup>5</sup>

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 471.** Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

**Art. 472.** As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do secretário desta;

III - os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes;

---

<sup>5</sup> Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplica-se o art. 470 em sua redação anterior à dada pela Resolução nº 95/2022:

**Art. 470.** As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - o expediente e as comunicações;

V - as deliberações que independam de lavratura de acórdão ou de parecer prévio; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

VI - os processos julgados;

VII - as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta.

Parágrafo único. Os Presidentes dos órgãos colegiados poderão homologar, *ad referendum*, as atas das sessões, submetendo-as na primeira sessão subsequente para a ratificação do colegiado. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

## TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 473.** São admissíveis os seguintes recursos:

I - Recurso de Revista;

II - Recurso de Revisão;

III - Recurso de Agravo;

IV - Embargos de Declaração;

V - Embargos de Liquidação;

VI - Recurso Administrativo.

**Art. 474.** Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (Declarada inconstitucional a expressão “representado por seu Procurador-Geral” pelo Mandado de Segurança nº 788.767-0 - TJ/PR-Órgão Especial)

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 475.** Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva

ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

**Art. 476.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

**Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução n° 58/2016)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

**Art. 478.** Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

**Art. 479.** Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

**Art. 480.** Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

**Art. 481.** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

**Art. 482.** Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

**Art. 483.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

## **Seção II**

### **Do Recurso de Revista**

**Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)<sup>6</sup>

§ 1º Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 95/2022)

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de

---

<sup>6</sup> Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplica-se o art. 484 em sua redação anterior à dada pela Resolução nº 95/2022:

**Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

**Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

### **Seção III Do Recurso de Revisão**

**Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de

prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

**Art. 487.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

#### **Seção IV**

#### **Do Recurso de Agravo**

**Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

### **Seção V**

#### **Dos Embargos de Declaração**

**Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### **Seção VI**

#### **Dos Embargos de Liquidação**

**Art. 491.** Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

### **Seção VII**

#### **Do Recurso Administrativo**

**Art. 492.** Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 493.** Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

## **CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RESCISÃO**

**Art. 494.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

**Art. 495.** Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 495-A.** O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Lavrado o acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias tomará as providências devidas. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 496.** Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Havendo desistência do pedido de rescisão, os autos serão arquivados por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão

liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas comunicações e providências no que tange à execução da decisão rescindenda. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 496-A.** Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## TÍTULO IX EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

### CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO

**Art. 497.** O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o *caput*, conterá as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.

**Art. 498.** No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

**Art. 499.** O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

I - ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;

II - ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;

III - à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 500.** A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título

executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 501.** O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

**Art. 502.** As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o parcelamento da dívida. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**Art. 503.** Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

**Art. 504.** Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**Art. 505.** Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

**Art. 506.** Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no art. 505, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitirá a Certidão de Débito, dela constando: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - a íntegra do acórdão;

II - a data de sua publicação e do trânsito em julgado;

III - a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

IV - o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;

V- informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

VI - outras informações consideradas necessárias à execução judicial.

§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Coordenadoria de Medidas Executórias procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 3º Os processos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias até cumprimento final das decisões. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 507.** Não se aplica o disposto neste Capítulo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

**Art. 508.** Os procedimentos de cálculo, os tipos de registro de sanção, a manutenção e as atualizações do sistema informatizado serão objetos de normatização própria.

## **CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES**

**Art. 509.** A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuam serviço jurídico próprio, os documentos referidos no *caput* poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, ou à Procuradoria de Justiça, caso o ente municipal ou os órgãos da administração indireta referidos neste parágrafo não tenham estrutura administrativa para esse efeito.

**Art. 510.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais,

objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Coordenadoria de Medidas Executórias responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - nos casos de inscrição em dívida ativa:

a) número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;

b) valor do débito inscrito em dívida ativa;

c) fase atualizada da execução do débito a cada semestre;

II - nos casos de execução judicial:

a) número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;

b) fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação em meio eletrônico.

III - para o acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, a fase atualizada de eventual procedimento adotado a cada semestre, com a devida identificação do ato.

**Art. 511.** A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

I - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Na hipótese do *caput* serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 512.** O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o recolhimento integral;
- II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;
- III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;
- IV - por ordem judicial.

**Art. 513.** A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º Os processos, de que trata o *caput*, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Medidas Executórias o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencia. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

### **CAPÍTULO III** **DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE**

**Art. 514.** Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

#### **CAPÍTULO IV** **DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS** **IRREGULARES**

**Art. 515.** A Coordenadoria de Medidas Executórias organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

**Art. 516.** As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 517.** Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

**Art. 518.** Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no *caput* são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 519.** A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 520.** Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Medidas Executórias providenciará a relação completa dos

nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

## **TÍTULO X DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS CERTIDÕES**

**Art. 521.** As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria-Geral, após a instrução da unidade competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### **CAPÍTULO II DOS ATOS DE DESPESAS**

**Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

**Art. 523.** As execuções orçamentárias serão encaminhadas anualmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final

de cada exercício financeiro, mediante instrução da Unidade Técnica responsável e manifestação do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 132/2025)

Parágrafo único. A apreciação das execuções orçamentárias será realizada no âmbito das prestações de contas anuais do Presidente e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 132/2025)

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 524.** Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Coordenadoria de Medidas Executórias as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

**Art. 524-A.** Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de contratação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) (Revogado pela Resolução nº 121/2024)

c) certidões liberatórias; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

e) homologação de recomendações, impugnação à homologação e tomadas de contas extraordinárias decorrentes de procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

f) denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente; (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 524-B.** O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 524-C.** As alterações dos artigos 24, III, XII, XIV e XV, 27, II e IV, 32, XII a XV, 276, §§ 2º ao 5º, 277, §§ 1º e 2º, 278, I a III e §§ 2º e 3º, 281, § 2º, 282, *caput* e § 1º, 333, § 5º, 430, § 1º, “a”, “b” e “e”, § 2º, I, “h”, “i”, e “j” e 477, §

3º, surtirão efeitos a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 524-D.** Quando da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018 os processos de denúncia, representação e tomadas de contas extraordinárias objeto de conversão de denúncias e representações de Relatoria do Corregedor-Geral serão distribuídos, por sorteio, em igual proporção, entre os Conselheiros. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 524-E.** As alterações, inclusões e exclusões propostas no art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 217-C, art. 244, art. 470, art. 484, *caput*, §§ 1º e 2º, art. 486, § 6º e art. 494, § 4º, serão aplicáveis apenas aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplicam-se o art. 32, § 7º, art. 52-A, § 3º, art. 217, art. 217-A, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 244, art. 470, art. 484, art. 486, I e IV, e art. 494, em suas redações anteriores às dadas pela Resolução 95/2022. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

**Art. 525.** O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado às unidades administrativas e às partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e-Contas Paraná e aos demais sistemas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria-Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - data e hora de início; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - data e hora de término; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - serviços que ficaram indisponíveis; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - o tempo total da inacessibilidade. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525-A.** O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525-B.** O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**Art. 525-C.** As alterações nos bancos de dados do Tribunal serão objeto de regulamentação por Instrução Normativa, respeitadas as normas de segurança da informação e os padrões vigentes de governança. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º O Tribunal estabelecerá por ato normativo os prazos para manutenção de *backup* dos dados e documentos. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**Art. 525-D.** A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 525-E.** O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 526.** As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 527.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 528.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 529.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 530.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 531.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 532.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 533.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 534.** (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

**Art. 535.** As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 535-A.** O Tribunal manterá em sua página oficial na *internet*, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização,

atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 536.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 537.** Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

**Art. 538.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

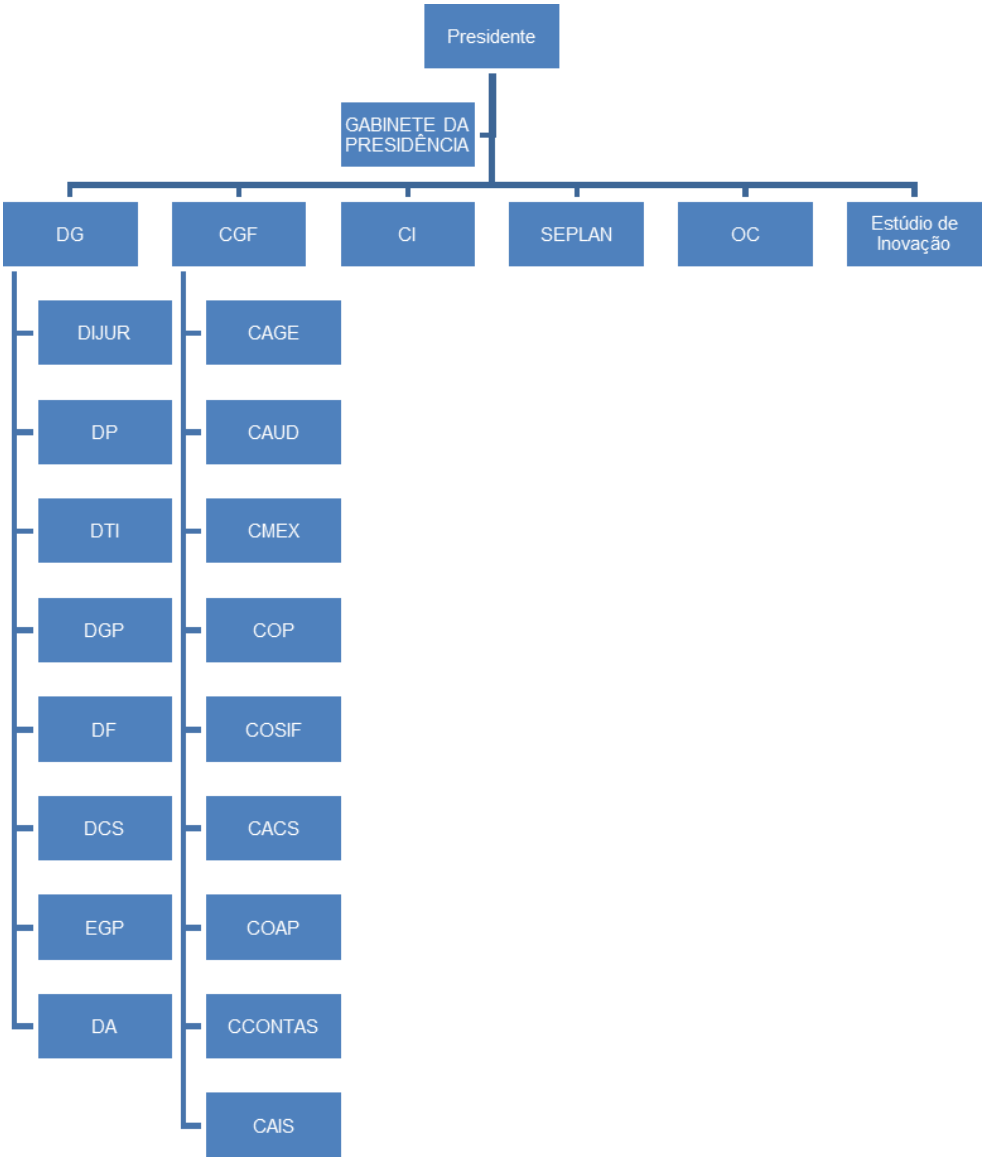
**Art. 538-A.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 539.** (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

**Art. 540.** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**ANEXO ÚNICO – ORGANOGRAMA**  
(Atualizado pela Resolução n. 131/2025)



**RESOLUÇÕES MODIFICADORAS DO REGIMENTO INTERNO TCE/PR**

- 1 [Resolução n. 2, de 20 de julho de 2006.](#) **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 59, 28 jul. 2006, p. 80-83.  
Repúblicação:  
**Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 60, 4 ago. 2006, p. 95-98.  
**Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 62, 18 ago. 2006, p. 97-99.
- 2 [Resolução n. 24, de 16 de dezembro de 2010.](#) **Atos Oficiais do Tribunal de Contas Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 285, 4 fev. 2011, p. 41-86.  
Errata:  
**Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 324, 4 nov. 2006, p. 76-132.  
**Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 325, 11 nov. 2011, p. 109-165.
- 3 [Resolução n. 29, de 17 de novembro de 2011.](#) **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 329, 9 dez. 2011, p. 184.
- 4 [Resolução n. 30, de 22 de dezembro de 2011.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 332, 13 jan. 2012, p. 122.
- 5 [Resolução n. 31, de 24 de maio de 2012.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 415, 1 jun. 2012, p. 73-74.
- 6 [Resolução n. 36, de 21 de março de 2013.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 610, 2 abr. 2013, p. 58-60.
- 7 [Resolução n. 37, de 27 de junho de 2013.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 673, 3 jul. 2013, p. 50.
- 8 [Resolução n. 38, de 25 de julho de 2013.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 704, 15 ago. 2013, p. 91-92.
- 9 [Resolução n. 40, de 31 de outubro de 2013.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 769, 18 nov. 2013, p. 99-100.
- 10 [Resolução n. 45, de 17 de abril de 2014.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 885, 22 maio 2014, p. 25-26.
- 11 [Resolução n. 48, de 21 de agosto de 2014.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 969, 22 set. 2014, p. 83-84.
- 12 [Resolução n. 50, de 19 de fevereiro de 2015.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1069, 27 fev. 2015, p. 82-83.
- 13 [Resolução n. 53, de 1º de outubro de 2015.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1233, 28 out. 2015, p. 18.
- 14 [Resolução n. 56, de 28 de abril de 2016.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1359, 16 maio. 2016, p. 94.

- 15 [Resolução n. 57, de 19 de outubro de 2016.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1465, 19 out. 2016, p. 24-25.
- 16 [Resolução n. 58, de 4 de novembro de 2016.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1476, 4 nov. 2016, p. 103-128.
- 17 [Resolução n. 61, de 5 de junho de 2017.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1614, 14 jun. 2017, p. 138.
- 18 [Resolução n. 62, de 14 de dezembro de 2017.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1737, 15 dez. 2017, p. 21.
- 19 [Resolução n. 63, de 30 de janeiro de 2018.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1764, 9 fev. 2018, p. 29-31.
- 20 [Resolução nº 64, de 16 de abril de 2018.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1809, 20 abr. 2018, p. 23-27.
- 21 [Resolução n. 65, de 15 de agosto de 2018.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1888, 16 ago. 2018, p. 71.
- 22 [Resolução n. 66 de 5 de setembro de 2018.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1907, 13 set. 2018, p. 39-40.
- 23 [Resolução n. 67 de 30 de novembro de 2018.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1964, 7 dez. 2018, p. 12.
- 24 [Resolução n. 68 de 5 de dezembro de 2018.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 1965, 10 dez. 2018, p. 21.
- 25 [Resolução n. 69 de 12 de fevereiro de 2019.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 2001, 15 fev. 2019, p. 18-19.
- 26 [Resolução n. 73 de 22 de agosto de 2019.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 2132, 29 ago. 2019, p. 34-36.
- 27 [Resolução n. 78 de 26 de junho de 2020.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 2332, 6 jul. 2020, p. 84-86.
- 28 [Resolução n. 79 de 24 setembro de 2020.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 2390, 28 set. 2020, p. 66.
- 29 [Resolução n. 83 de 24 fevereiro de 2021.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2488, 1 mar. 2021, p. 32.
- 30 [Resolução n. 84 de 26 fevereiro de 2021.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2491, 4 mar. 2021, p. 112.
- 31 [Resolução n. 85, de 10 de março de 2021.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2499, 16 mar. 2021, p. 27.
- 32 [Resolução n. 88, de 1 de outubro de 2021.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2637, 6 out. 2021, p. 41.

- 33 [Resolução n. 89, de 1 de dezembro de 2021.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2675, 6 dez. 2021, p. 135.
- 34 [Resolução n. 91, de 13 de janeiro de 2022.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 16, n. 2691, 18 jan. 2022, p. 29-30.
- 35 [Resolução n. 92, de 11 de março de 2022.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 17, n. 2729, 16 mar. 2022, p. 30.
- 36 [Resolução n. 93, de 23 de março de 2022.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 17, n. 2737, 28 mar. 2022, p. 61.
- 37 [Resolução n. 95, de 29 de abril de 2022.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 17, n. 2760, 4 maio 2022, p. 77-79.
- 38 [Resolução n. 104, de 11 de outubro de 2023.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 18, n. 3085, 18 out. 2023, p. 97-98.
- 39 [Resolução n. 105, de 23 de outubro de 2023.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 18, n. 3091, 26 out. 2023, p. 40.
- 40 [Resolução n. 116, de 09 de agosto de 2024.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 19, n. 3269, p.66-67, 9 ago. 2024.
- 41 [Resolução n. 119, de 09 de setembro de 2024.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 19, n. 3295, p.24, 16 set. 2024.
- 42 [Resolução n. 121, de 11 de outubro de 2024.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 19, n. 3317, p.75, 16 out. 2024.
- 43 [Resolução n. 122, de 8 de novembro de 2024.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 19, n. 3340, p.103, 21 nov. 2024.
- 44 [Resolução n. 125, de 29 de janeiro de 2025.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 20, n. 3377, p.20-21, 3 fev. 2025.
- 45 [Resolução n. 127, de 26 de fevereiro de 2025.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 20, n. 3377, p.20-21, 6 mar. 2025.

- 46 [Resolução n. 129, de 18 de março de 2025.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 20, n. 3408, p. 39-40, 21 mar. 2025.
- 47 [Resolução n. 130, de 08 de abril de 2025.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 20, n. 3422, p. 36-37, 10 abr. 2025.
- 48 [Resolução n. 131, de 05 de junho de 2025.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 20, n. 3459, p. 69-70, 10 jun. 2025.
- 49 [Resolução n. 132, de 14 de julho de 2025.](#) **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, ano 20, n. 3485, p. 47, 17 jul. 2025.